


MIRIAM DOS SANTOS NASCIMENTO

The coat of arms of the State of Acre is centered on the page. It features a golden crown at the top, a shield divided into four quadrants with the letters 'II', 'F', 'A', and 'C' in gold, and a chain of links surrounding the shield. A red star is positioned at the bottom center of the shield.

**AQUISIÇÃO PÚBLICA DE SEMENTES FLORESTAIS VIVAS NO
ESTADO DO ACRE**

RIO BRANCO

2009

MIRIAM DOS SANTOS NASCIMENTO

**AQUISIÇÃO PÚBLICA DE SEMENTES FLORESTAIS VIVAS NO
ESTADO DO ACRE**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Engenharia Florestal, Centro de Ciências Biológicas e da Natureza, Universidade Federal do Acre, como parte das exigências para a obtenção do título de Engenheira Florestal.

Orientador: Prof. Dr. Ecio Rodrigues

RIO BRANCO

2009

Ao meu pai do coração
Luiz Kleber Ferreira Barbosa
pelo incentivo e apoio dado para
vencer este grande desafio
Dedico

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao Poderoso Deus por ter me dado o privilégio de existir e viver, aos meus pais biológicos, Antônio Dantas do Nascimento e Clarice Oliveira dos Santos, aos meus pais do coração Luiz Kleber Ferreira Barbosa e Tânia Marília da Costa Barbosa pelo carinho, pela educação, incentivo e apoio que sempre me deram.

Aos meus irmãos que suportaram minha ausência: Bruno e Marília; Mônica, Antoniel, Marta e Maria e aos meus adoráveis sobrinhos: Junior e Gustavo.

Ao Professor e amigo Dr. Ecio Rodrigues, (uma mente brilhante quanto engenheiro florestal) que, como orientador, colaborou e interferiu, sempre que necessário no sentido de melhoria da qualidade do trabalho. E incentivou sempre que pude para apresentação do mesmo.

Aos membros da banca examinadora pela análise crítica deste trabalho bem como pelas valiosas sugestões apresentadas.

Aos professores do Curso de Engenharia florestal, em especial aos Professores: Janá, Tarcisio, Edmilson, Zenobio, Holanda (Construções) e Keith.

Aos meus queridos colegas de classe, em especial Isaac, Renatinho, Raimundão e Negão (primeira turma) e a Cleice, Vicente e Flávio (segunda turma)

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que fosse possível a realização do trabalho de pesquisa, a elaboração da monografia e a conclusão deste curso.

RESUMO

O presente estudo foi realizado a partir de pesquisas nos setores de compras do Governo Estadual com o objetivo de verificar o interesse por parte dos órgãos governamentais pela aquisição de sementes florestais nativas e exóticas. A pesquisa abrangeu o período de 02 anos, entre 2007 e 2009. Segundo o estudo, a Secretaria de Estado de Florestas foi o único órgão estadual a requerer sementes florestais para suprir a demanda do Viveiro da Floresta. O estudo foi feito através de entrevistas com Secretaria de Estado de Florestas – SEF; Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC; Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e os licitantes vencedores dos certames. O estudo apontou falhas na comercialização e a falta de instrumentos apropriados para definir o padrão da semente florestal, como por exemplo instrução normativa para as espécies comercializadas. As principais conclusões foram: o governo teve interesse na compra de sementes florestais, os requisitos para a compra foram ditados pelos editais que geraram as compras, o interesse por parte do governo de promover o mercado de sementes florestais é vago. Falta iniciativa dos produtores em criar uma cooperativa que atenda a demanda do estado do Acre e de outros estados da região norte.

Palavras-chave: Licitação, Secretaria Estadual de Florestas, Legislação

ABSTRACT

This study was based on research in the areas of purchases from the State Government in order to check the interest from government agencies for the purchase of seeds native and exotic forest. The study covered the period of 02 years, between 2007 and 2009. According to the study, the Secretary of State Forest was the only state agency to apply for tree seeds to meet the demand of the Forest Nursery. The study was conducted through interviews with State Department of Forestry - SEF; Technology Foundation of Acre - FUNTAC, Ministry of Agriculture, Livestock and Supply - MAPA and the winning bidders of the contests. The study found flaws in the marketing and lack of appropriate tools to define the pattern of forest seed, such as normative for the species traded. The main conclusions were: the government was interested in the purchase of forest seeds, the requirements for the purchase were dictated by the edicts that generated the purchases, the interest by the government to promote the market for forest seeds is vague. Lack initiative of producers to create a cooperative that meets the demand of the state of Acre and other states in the north.

Keywords: Bidding, the State Department of Forestry Legislation

LISTA DE ABREVIATURAS

CSM – Comissão Técnica de Sementes e Mudanças

CTA - Centro de Trabalhadores da Amazônia

FUNTAC - Fundação de Tecnologia do Estado do Acre

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IMAC - Instituto de Meio Ambiente do Acre

MAPA - Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PPG-7 - Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil

RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudanças

SEF – Secretaria de Estado de Florestas

SIMDMAD - Sindicato dos Madeireiros do Pará

UFAC – Universidade Federal do Acre

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 REVISÃO DE LITERATURA	07
2.1 SEMENTES E OS PRODUTOS FLORESTAIS NÃO-MADEREIROS.....	07
2.2 MERCADO DE SEMENTES FLORESTAIS.....	08
2.3 NORMATIZAÇÃO ATUAL PARA SEMENTES FLORESTAIS.....	10
2.4 AQUISIÇÃO PÚBLICA (COMPRAS GOVERNAMENTAIS) COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PARA PROMOVER A PRODUÇÃO.....	13
3 MATERIAL E MÉTODOS	15
3.1 METODOLOGIA APLICADA.....	15
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	16
4.1 COM RELAÇÃO À MODALIDADE DE LICITAÇÃO.....	16
4.2 COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS PARA LICITAÇÃO.....	19
4.3 COM RELAÇÃO AS EMPRESAS VENCEDORAS DOS CERTAMES.....	21
4.4 COM RELAÇÃO AOS COEFICIENTES TÉCNICOS.....	22
4.5 COM RELAÇÃO À DIFICULDADE EM ESTABELECEER REFERÊNCIAS PARA OS TESTES EXIGIDOS NOS EDITAIS.....	27
4.6 COM RELAÇÃO AO POTENCIAL DO APL ACREANO DE SEMENTES FLORESTAIS NATIVAS.....	28
5 CONCLUSÃO	29
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	31
APÊNDICE	32
ANEXOS	39

1 INTRODUÇÃO

O crescente desmatamento e a degradação da vegetação arbórea na Amazônia tem resultado numa necessidade de proteção e recuperação das áreas degradadas. Segundo Fearnside (2005) o combate ao desmatamento no Brasil é uma prioridade para o governo e para as organizações internacionais. Para o governo do Acre essa prioridade vai além de combater o desmatamento. O governo implantou em 2005 o que chamou de Viveiro da Floresta, uma ampla e moderna estrutura para produção de mudas de espécies florestais em escala empresarial, com a finalidade de recuperar áreas degradadas e implantar florestas comerciais (reflorestamento) visando a ampliação da cobertura arbórea verde.

Sabe-se que a produção de sementes é um elo vital para a execução de atividades no setor florestal, quer seja para o manejo de florestas ou a para recuperação e preservação de fragmentos em áreas alteradas. (LIMA, 2008)

As sementes florestais de espécies nativas, hoje, estão entre os produtos cuja demanda cresce ao longo dos últimos anos. Em conjunto com a fauna silvestre são considerados os dois produtos de origem florestal com maior potencial para estruturação e consolidação da tecnologia do Manejo Florestal de Uso Múltiplo (RODRIGUES, 2004)

Rodrigues (2006), na tentativa de caracterizar o mercado para sementes florestais nativas da Amazônia, entende que é fundamental uma distinção clara, em termos de tecnologia de manejo, de estrutura de produção e de comercialização, entre o que considera os dois grandes segmentos do mercado de sementes florestais: segmento de sementes vivas e segmento de sementes mortas. Com relação ao uso final na cadeia produtiva das sementes florestais o autor dividiu o segmento em outros grupos: sementes para produção de mudas (sementes vivas), sementes para a extração de óleos essenciais e sementes para a confecção de artesanato (sementes mortas).

Com uma elevada extensão de áreas para serem recuperadas pelo reflorestamento e com uma capacidade de produção de mudas instalada no Viveiro da Floresta, cujo pico pode chegar a quatro milhões de mudas por ano (4.000.000 mudas/ano), a Secretaria de Estado de Florestas lançou entre os anos 2007 e 2009,

dois editais de licitação pública, para aquisição de insumos (sementes florestais de espécies frutíferas, nativas e exóticas) para suprir a demanda por mudas florestais no viveiro.

A análise comparativa destes dois editais e seu conseqüente impacto, na estruturação de um arranjo produtivo local – APL para o segmento de sementes florestais nativas vivas originou o presente trabalho. Interessa para o caso desse estudo o grupo das sementes vivas para produção de mudas.

Seu maior objetivo foi analisar os procedimentos legais adotados para aquisição pública de sementes florestais e verificar a importância das compras públicas como agente indutor de dinamismo econômico em atividades produtivas com potencial de mercado no segmento de sementes vivas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O sub-setor de sementes florestais pertence ao segmento de produtos florestais não-madeireiros sendo uns dos mais amplos segmentos do setor florestal, com enorme importância ambiental, social e econômica (PERREIRA, 2007)

2.1 SEMENTES E OS PRODUTOS FLORESTAIS NÃO-MADEREIROS

A semente florestal é um produto de amplo aproveitamento no mercado, atingindo diversos segmentos do setor florestal (THAN, 2004); é fonte de alimento para diversos animais e de propagação de várias espécies; seu múltiplo uso varia desde a alimentação (fauna e humana), fabricação de medicamentos, produção de mudas e confecção de artesanatos. São classificadas como produtos florestais não-madeireiros – PFM, e consideradas uma boa opção de aproveitamento por comunidades do entorno de remanescentes florestais devido ao seu alto potencial de sustentabilidade.

Segundo Homma (1993) o que é praticado na Amazônia é o bioextrativismo, vinculado ao tipo de organização social e seu universo cultural específico. A atividade inclui não só o uso imediato (coleta de recursos animais e vegetais), mas também usos mediatos (cultivos, criações e beneficiamento de produtos) da biota, por meio da produção familiar ou comunitária e dentro dos valores e crenças das sociedades que habitam os ecossistemas da região. Essa nova realidade tem reflexos diretos sobre as alternativas de desenvolvimento do Acre (AQUINO, 2002).

Dentre as várias opções inseridas no uso múltiplo da floresta duas sobressaem: fauna silvestre e sementes florestais. No primeiro caso existem barreiras quase intransponíveis para licenciamento devido ao conflito normativo que mistura manejo com caça e termina por proibir os dois. No segundo caso, a produção de sementes, além de se configurar em uma exploração com impacto ambiental reduzido (tanto por não exigir construção de estradas para escoamento quanto por não colocar em risco a regeneração da espécie), parece ser o caminho mais curto para consolidação do uso múltiplo.

A implantação do manejo de sementes florestais não é complexa, e não requer grande soma de recursos. Havendo determinação das comunidades para se

envolverem com essa atividade, o retorno econômico, acontece no curto prazo e pode chegar a representar 40% da renda auferida com o extrativismo na unidade produtiva. O manejo de sementes florestais envolve um conjunto de atividades que vão desde a extração ao armazenamento de sementes (PINÃ-RODRIGUES, 2003); o manejo de sementes tornou-se um marco na região no sentido de preservação da floresta tropical e geração de renda com a criação de alternativas economicamente sustentáveis.

Com base na Instrução Normativa n° 06 de 15 de dezembro de 2006, do MMA, que altera o critério de reposição florestal na Amazônia, exigindo o plantio de acordo com o consumo de madeira utilizada de área de desmatamento, veio a incentivar a demanda de sementes florestais por madeireiros, fazendeiros e produtores na Amazônia. Verificou-se que Mato Grosso é o Estado que mais investiu em reflorestamento, para atender a reposição florestal e criar os chamados poços de carbono (IBAMA, 2001).

Observa-se a demanda crescente no mercado de procura, conseqüentemente surge à necessidade de organização e legalização das instituições públicas e privadas que atuam na área de pesquisa, ensino e fomento de sementes de espécies florestais nativas (LIMA, 2008).

As comunidades envolvidas com a produção de sementes florestais nativas devem procurar os órgãos federais como Ministério do Meio Ambiente para apoio financeiro através de projetos, assim como o Banco da Amazônia (BASA), através do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, FNO. A comunidade deve entregar um plano de manejo ao IBAMA local e fazer o Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM) no Ministério da Agricultura de seu Estado. Com este registro terá condições para legalizar a comercialização de sementes para todo território Nacional.

2.2 MERCADO DE SEMENTES FLORESTAIS

Desde 1996, o segmento de sementes florestais e de mudas encontram-se em crescimento em virtude das pressões internacionais por parte dos países consumidores de madeira e da obrigatoriedade legal da reposição florestal,

aumentando consideravelmente sua demanda. Vários viveiros para produção de mudas tem sido instalados por pequenas prefeituras e organizações não-governamentais em toda Amazônia.

A maior demanda das espécies nativas se restringe à própria região de origem. No Sul e Sudeste do país existe procura de sementes da Amazônia que são consideradas ameaçadas de extinção como é o caso do mogno para serem utilizados em eventos educativos (MOREIRA, 2001).

O maior nicho de demanda de espécies nativas da Amazônia está localizado no Estado do Pará, seguido do Maranhão e Tocantins. Em estudo recente realizado com apoio dos sete países mais ricos, denominado: Projeto PPD 3/92, nos Pólos (Santarém, Breves, Belém e Sul do Pará) identificou-se uma demanda anual de mudas na ordem de 32 a 58 milhões de unidades, correspondendo a uma demanda na ordem 3.900 a 7.100 kg de sementes anualmente das principais espécies nativas (paricá, mogno e sumaúma). Ainda baseado no estudo identificaram, o déficit de mudas nos pólos estudados que gira em torno de 11 a 36,8 milhões de unidades por ano, com maior intensidade em Belém e no Sul do Pará. Indicando um “déficit de semente” entre 1,4 t a 4,5 t por ano (TORRICO, 1999).

De acordo com a conclusão do documento acima, a taxa de crescimento da demanda por sementes e mudas para os próximos anos é de 2,38% ao ano, o que levará a uma demanda por mudas entre 40 e 76 milhões de unidades, enquanto que a demanda por semente estará entre 5 e 9 mil kg.

Em Rondônia até 1995, haviam poucos plantios, devido a Reposição Florestal obrigatória ser feita mediante recolhimento bancário, a partir da mudança com a IN 1/96 – MMA, de 05 de Setembro de 1996, que extinguiu o recolhimento bancário obrigando a fazer os plantios, o índice dos mesmos aumentou consideravelmente. Havia uma previsão de se plantar 3018 milhões de mudas no Estado de Rondônia, que, de acordo com IBAMA, 70% dos plantios foram efetivados. Os principais municípios reflorestadores foram: Pimenta Bueno e Ji – Paraná (RODRIGUES, 2004).

Em 2001, os Sindicatos das Indústrias Madeireiras plantaram na sua maioria mudas de *Tectona grandis* (Teca), pois tiveram dificuldades de encontrar sementes nativas selecionadas e com boa qualidade. Está previsto para este ano no Município de Espigão do Oeste, e circunvizinhos o plantio de um milhão de Teca. Isto indica

que poucas entidades apresentam condições de fornecer sementes nativas de boa qualidade, bem como, atender a quantidade que vão plantar (MERCOESTE, 2002).

2.3 NORMATIZAÇÃO ATUAL PARA SEMENTES FLORESTAIS

As normas atuais destinadas a organizar a produção de sementes florestais nativas têm como objetivo garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional, Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (Anexo A).

O Decreto nº 5.153 (Anexo B), de 23 de julho de 2004 que regulamenta a Lei nº 10.711, detalhando o sistema nacional de sementes e mudas - SNSM, especificando compete ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado, ou seja, a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas, institui o Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM.

A Lei nº 10.711 veio substituir (e revogar) a antiga Lei de Sementes (Lei nº 6.507, de 19/12/1977).

Segundo Londres (2006), uma das principais modificações dessa lei, em relação às disposições da norma anterior, diz respeito à certificação de sementes, que até então era realizada pelo Ministério da Agricultura (ou por outro órgão público a quem ele delegava tal tarefa) e que passa a ser feita, também, por empresas privadas credenciadas ou, até mesmo, pelo próprio produtor de sementes, desde que devidamente credenciado para tal.

Outra mudança que deve ser ressaltada refere-se à extinção das “sementes fiscalizadas” que existiam sob a égide da Lei 6.507 de 19/12/1977 anterior. Pelas novas disposições, as sementes certificadas somente podem dar origem a duas gerações de sementes (S1 sementes matriz e S2 filial), sendo obrigados os produtores de sementes a buscar nova fonte de produção nas sementes certificadas ou básicas.

A análise do conjunto das normas definidas pela nova legislação induz à óbvia conclusão de que sua intenção é obrigar a um contínuo e recorrente processo de aquisição de novas sementes básicas ou certificadas, criando, sempre uma dependência permanente entre os produtores de sementes, os agricultores e os detentores do material genético original. Se forem levados em conta os dispositivos da Lei e, principalmente seu detalhamento no Regulamento, relativamente ao “Usuário de Sementes”, entende-se que o Estado (via Ministério da Agricultura e seus conveniados) passa a ter absoluto poder fiscalizatório até mesmo sobre a atividade milenarmente aceita de plantar e colher (LONDRES, 2006).

Os artigos nº 113, 114, 115 e 187 (inciso II) do Regulamento, respaldados no artigo 37 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulam de tal modo à utilização de sementes que, interpretada de forma rigorosa, o Estado passa a determinar se pode ou não o agricultor exercer sua atividade, mesmo que para seu próprio consumo.

Alguns aspectos importantes neste artigo 113 estabelece que:

Compete ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA orientar a utilização de sementes e de mudas, com o objetivo de evitar seu uso indevido e causar prejuízos à agricultura nacional...

O art. 114 estabelece que:

Toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscritos na comissão especial destinada a apreciar e proferir parecer ao projeto de lei nº 4.828, de 1998, do poder executivo, que “dispõe sobre a produção, o comércio e a fiscalização de sementes e dá outras providências - RENASEM, ressalvados os agricultores familiares...

O art. 115 e seu inciso II, especificamente, estabelecem que:

“... será considerado ‘sementes ou mudas para uso próprio’, “que deverão “ser provenientes de áreas inscritas no MAPA, quando se tratar de cultivar protegido...”

Finalmente, o art. 187 e seu inciso II estabelecem que:

“É proibido ao usuário de sementes ou de mudas...” “utilizar sementes ou mudas de espécie ou cultivar não inscritos no Registro Nacional de Certificação - RNC, ressalvados os casos previstos no art. 19” (Obs.: agricultores familiares...)

Todo este conjunto de complexas regras - conquanto tenha um fundamento técnico, embasado na idéia de que cabe à Lei (e ao Ministério da Agricultura, como seu principal executor) proteger e incentivar a qualidade tecnológica empregada na agricultura nacional - pode caracterizar uma indevida intromissão estatal em uma atividade desenvolvida pelos agricultores há milênios (LONDRES, 2006).

A regulamentação da nova Lei de Sementes, por outro lado, introduziu, sem previsão em seu texto, aspectos que a tornam vinculada à Lei de Proteção de Cultivares. Assim, os citados artigos 115 e 187, bem como o 190, inciso II, estabelecem regras relativas ao uso de sementes de cultivares protegida que se destinam a tornar mais eficaz a Lei de Proteção de Cultivares, sem que, no entanto, tenham sido previstas, de forma explícita na Lei de Sementes, tais disposições.

Outro aspecto a considerar é o relativo à disposição contida na IN nº 9, de 2/6/2005, que estabelece as Normas para Produção, Comercialização e Utilização de Sementes. Em seu item 7.6, está dito que “o beneficiamento e o armazenamento do material de reprodução vegetal, reservado para uso próprio, poderão ser realizados somente dentro da propriedade do usuário, consideradas as peculiaridades das espécies e condicionado à autorização do órgão de fiscalização”. Esta disposição, restritiva à utilização de sementes para uso próprio, não faz parte da Lei ou de seu Decreto regulamentados, sendo inserida por IN, no conjunto de normas relativas ao tema.

É importante ressaltar que a tanto a Lei de Sementes como seu regulamento estabeleceram disposições específicas com exceções para os agricultores familiares, assentados da reforma agrárias e indígenas e para as cultivares crioulas, tradicionais ou locais (artigos 2º-XVI; 4º-§§ 2º e 3º; 19-II e § 2º; 114; 115 - Parágrafo único; 131 - Parágrafo único; 177-I; 186-I; 187-II; 189-I; e 190-I, do Regulamento e art. 48 da Lei). Há mesmo, a presença de um dispositivo (§ 3º do art. 4º) no Regulamento - que permite a distribuição de sementes produzidas por entidades associativas de agricultores familiares aos associados, sem inscrição no RENASEM - que não estava prevista na Lei.

Assim, os interesses do segmento da agricultura familiar, no âmbito da legislação de sementes, devem ser pensados na ótica de sua específica conveniência. Tanto se pode propor mudanças substanciais na legislação que beneficiem os agricultores como um todo, como se podem propor alterações

pontuais que “aperfeiçoem” a legislação no que se relaciona especificamente ao segmento de agricultores familiares (LONDRES, 2006).

Há que se levar em conta, também, que algumas entidades de agricultores familiares crescem e se consolidam no segmento de produção de sementes a tal ponto que apresentam condições de participar do mercado formal de sementes, inclusive para outros segmentos de agricultores o que as coloca frente a um dilema: formalizarão, inscreverão no MAPA, entronizarão nas formalidades da legislação ou buscar alterações na legislação que a torne mais flexível para todos os segmentos?

Com relação às sementes florestais adicione-se a esse exagero normativo a histórica preocupação com a denominada biopirataria (algo tecnicamente ainda não definido). Sob o argumento de que sementes serão extraviadas, roubadas e vendidas em mercados marginais, as regras para produção de sementes florestais nativas, sobretudo da Amazônia, são sempre restritivas e, em grande medida, onerosas para o produtor.

2.4 AQUISIÇÃO PÚBLICA (COMPRAS GOVERNAMENTAIS) COMO INSTRUMENTOS DE POLITICA PARA PROMOVER A PRODUÇÃO

O Poder Público, sobretudo na Amazônia e mais ainda no Acre, na condição de principal agente econômico da região, e na condição de grande consumidor de bens e serviços, todas as vezes que realiza uma compra ou contratação pública, exerce um enorme poder de influência para ampliação da dinâmica econômica local.

A decisão de política pública que os governantes adotam ao optar por um produto ou contratar um serviço deve ser feita com conhecimento e domínio acerca das conseqüências dessas decisões no ambiente privado e, mais importante na decisão de investimento privados das empresas e empreendedores. Toda decisão será carregada de impactos negativos e positivos sobre ambiente social, ambiental e, o que acontece com maior rapidez, no ambiente de negócios.

Uma mudança em direção ao consumo de produtos menos impactantes sobre o meio ambiente é a chave para que os governos possam usar seu poder de compra em prol do desenvolvimento sustentável, e cumprir com as suas obrigações constitucionais e legais de proteção ao meio ambiente.

Para operacionalizar a aquisição de bens e contratação de serviços de qualquer natureza, no período posterior ao Governo Collor foi institucionalizado a obrigatoriedade da realização de licitação. Trata-se de um procedimento administrativo pelo qual o ente público realiza aquisição de bens ou serviços, com o máximo de transparência e com a possibilidade de acompanhamento e monitoramento por parte da sociedade, por meio dos órgãos de controle, como por exemplo o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal.

As aquisições e compras públicas, devido seu potencial para gerar efeito multiplicador de forma rápida e de elevado grau de intensidade, tem sido considerada como um dos principais instrumentos econômicos de políticas públicas.

Os instrumentos econômicos (todo e qualquer sistema para incentivar, com incentivo ou subsídio, a adoção de políticas públicas), em conjunto com os instrumentos administrativos (todas as instituições, funcionários e infra-estrutura necessária para fazer a política pública ser colocada em prática) e os normativos (conjunto de normas para impor a política pública) formam o tripé que, de acordo com sua operacionalidade, podem acarretar o sucesso ou fracasso de uma política pública.

No caso de atividades produtivas que de um lado possuem potencial econômico e de outra elevado risco devido ao ambiente de negócios instável, como no caso das sementes florestais nativas, as compras governamentais trazem melhoria profunda na consolidação de um ambiente de negócios propícios à condução de um arranjo produtivo local para a atividade. O poder público, pode, dessa forma, ser um indutor de boas práticas, tanto pelos consumidores, quanto pelos produtores.

Ao introduzir requisitos ambientais na licitação pública, cria-se um instrumento de ação positiva em prol da integração de critérios ambientais em todos os estágios do processo de compra e contratação dos agentes públicos (de governo), possibilitando a redução de impactos ao meio ambiente e, conseqüentemente, à saúde humana e animal.

A produção de preservativos, um segmento do setor florestal até então desconsiderado pelos agentes econômicos, e recuperado pelas ações de política pública, vai gerar a cerca de 700 famílias da Reserva Extrativista Chico Mendes, envolvidas na oferta do látex.

3. MATERIAL E MÉTODOS

3.1 METODOLOGIA APLICADA

O presente estudo foi desenvolvido a partir de duas fontes primárias de informações e em duas etapas distintas.

A primeira etapa consistiu na análise dos editais, disponíveis nos setores de compras do governo estadual. Na segunda etapa realizaram-se entrevistas estruturadas, que foram subdivididas, no intuito de obter informações acerca das impressões dos agentes envolvidos da seguinte forma:

- a) Plano de Entrevista 1. Direcionada à Secretaria Estadual de Florestas, SEF, na condição de Licitante e responsável por resguardar os interesses da política estadual de florestas;
- b) Plano de Entrevista 2. Direcionada à Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC, na condição de assessoria técnica, responsável pelo controle de qualidade das sementes, pelo monitoramento dos coeficientes técnicos e co-responsável, em conjunto com a SEF, por resguardar os interesses da política estadual de florestas;
- c) Plano de Entrevista 3. Direcionada ao Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, na condição de órgão federal de controle da produção de sementes e coordenador da Rede Nacional de Sementes, Renasem, responsável pelo controle das áreas de produção de sementes; e, por último,
- d) Plano de Entrevista 4. Direcionada aos empreendedores participantes do pleito, sobretudo aqueles que venceram os dois certames, responsáveis pela oferta das sementes segundo os coeficientes técnicos estabelecidos nos editais.

As entrevistas foram conduzidas, para todos os quatro agentes sociais, no sentido de captar as impressões de cada um com relação às características principais do processo licitatório.

Sendo assim os entrevistados eram provocados de forma induzida a tecerem comentários acerca dos seguintes pontos principais:

- a) Iniciativa do governo em realizar a licitação;

- b) Iniciativa do agente público em incentivar a estruturação de uma cadeia produtiva no Acre voltada à oferta permanente de sementes florestais nativas com qualidade;
- c) Possibilidade da cadeia produtiva operar dentro dos princípios normativos atualmente em vigor, envolvendo normas municipais, estaduais e federais;
- d) Possibilidade da cadeia produtiva se consolidar diante das exigências do licenciamento ambiental conjunto realizado pelo governo federal e estadual;
- e) Controle de coeficientes técnicos realizado pelos laboratórios para atestar/certificar as sementes que prestam serviços públicos, com prazos e operacionalização próprios; e finalmente,
- f) Exigências burocráticas contidas no processo licitatório e até que ponto as exigências inibem a participação dos produtores primários de sementes e favorecem a habilitação de firmas que intermediam a oferta das sementes por poderem emitir nota fiscal.

As entrevistas foram realizadas através de um plano de entrevista previamente preparado e seguiu estilo pergunta/resposta, sendo todas as respostas anotadas e após cada entrevista um relatório foi gerado.

O relatório completo das entrevistas pode ser observado no Apêndice A.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 COM RELAÇÃO À MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Licitação é o procedimento administrativo para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos governos Federal, Estadual, Municipal ou entidades de qualquer natureza, inclusive, aquelas consideradas para-estatal, como as integrantes do Sistema S (Sebrae, Senac, Senai, Senat ...) e as Organizações Não-governamentais, sempre que receberem recursos de origem pública.

Para licitações, no Brasil, por entidades que faça uso da verba pública, o processo é regulado pela lei ordinária brasileira nº 8666, de 1993, e pela lei nº 10.520, de 2002.

Existem seis modalidades distintas de licitação, previstas na legislação que distingue cada uma da seguinte forma:

- a) Concorrência, trata-se da modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
- b) Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
- c) Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
- d) Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
- e) Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.
- f) Pregão eletrônico, amparado na Lei nº 10.520/2002, é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

- g) O pregão vem se somar às demais modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, que são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Diversamente destas modalidades, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades. Outra peculiaridade é que o pregão admite como critério de julgamento da proposta somente o menor preço.

No presente caso o agente público lançou mão de duas modalidades de licitação. O primeiro Edital, realizado em 05 de julho de 2007, foi elaborado como Tomada de Preços, com o número 035, de 2007 (Anexo C). Já o segundo Edital, foi elaborado como Pregão Eletrônico de Registro de Preços, com o número 016, de 2009 (Anexo D).

A opção pela modalidade Tomada de Preço, caso do primeiro Edital e pelo Pregão por Registro de Preço no segundo, aconteceu devido a disponibilidade da modalidade do Pregão somente para o segundo Edital. Para o segundo Edital, a escolha da modalidade Pregão por Registro de Preço foi mais apropriada por levar em conta que os insumos serão entregues conforme o pedido do agente público, podendo ou não adquirir todos os produtos.

As seis alternativas de modalidade de licitação existentes se resumiram a uma opção pelo agente público tendo em vista apenas dois critérios: agilidade e preço.

Todavia tanto o critério da agilidade quanto o do preço, parecem, de acordo com os resultados do presente trabalho, apresentados mais adiante, não satisfazerem os objetivos de promoção de um arranjo produtivo local para produção permanente de sementes florestais nativas.

É provável que, caso os critérios analisados fossem relacionados à promoção do mercado de sementes florestais, as alternativas de aquisições públicas se direcionassem para adoção de uma modalidade de licitação que priorizasse o envolvimento do produtor rural, que vai coletar e ofertar as sementes, e dos viveiristas e outros empreendedores envolvidos no setor.

Uma alternativa sequer avaliada pelo agente público e que poderia ter sido realizada com resultados mais promissores, poderia envolver a entidades de representação dos produtores como as Associações e Cooperativas, a Universidade Federal do Acre, a própria Funtac, e organizações da sociedade civil como o Centro

dos Trabalhadores da Amazônia, CTA, todos conveniados com o agente público, formando uma rede de apoio à consolidação do APL de sementes florestais nativas.

4.2 COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS PARA LICITAÇÃO

A habilitação para participação no processo licitatório dividiu-se em quatro áreas específicas, cada uma com exigências próprias, que são:

Situação Jurídica: Abrange o registro comercial da empresa ou documento que prove sua existência, na qual é preciso demonstrar:

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;
- c) Decreto de autorização, devidamente publicado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de investidura ou nomeação da diretoria em exercício.

Regularidade Fiscal: Compreende os documentos necessários para que a empresa emita nota fiscal e faça os recolhimentos tributários aos cofres municipal, estadual e federal. Estará regular a empresa que apresentar:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
- b) Inscrição do cadastro de Contribuinte Estadual;
- c) Certidão de Regularidade perante o FGTS, emitida pela CEF – Caixa Econômica Federal,

- d) Certidão Negativa de Débito – CND, comprovando sua regularidade relativa a seguridade social;
- e) Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Estado relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, comprovando a regularidade com a Fazenda Federal;
- f) Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Estado relativo ao domicílio ou sede do Licitante, relativa a tributos estaduais, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual;
- g) Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Estado relativa ao domicílio ou sede do Licitante, da dívida ativa da Fazenda Estadual; Certidão Negativa de Débitos – CND, ou
- h) Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Município relativo ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, comprovando a regularidade para com a Fazenda Municipal.

Qualificação econômica e financeira: Compreende um conjunto de informações que demonstram a viabilidade econômica da empresa, ou seja, como a empresa se encontra com relação ao seu fluxo de caixa. A empresa será considerada solvente e adimplente ao apresentar o seguinte:

- a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelos cartórios distribuidores da sede da Licitante, com data de expedição nunca superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação da documentação, quando na mesma não estiver estipulado o prazo de validade, Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei;
- b) Comprovação da boa situação econômica-financeira, aferida com base nos índices da Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 01 (um) ou quando a quaisquer dos índices referidos no subitem abaixo, deverá comprovar patrimônio líquido ou superior a 10% (dez por cento) do montante da sua Proposta Comercial e Índice de

Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que um ($=$ ou > 1).

Qualificação técnica: Compreende documentos que comprovem que a empresa tem atuado no mercado local e que pode atender ao objeto licitado. Para se habilitar a empresa deverá apresentar:

- a) Registro da empresa e do profissional em entidades de controle profissional como Conselhos Regionais;
- b) Atestados de capacidade técnica e certidão de capacidade técnica emitida pelo conselho pertinente a atividade do objeto licitado.

Dos dois editais analisados constatou-se que o edital Tomada de Preços exigiu situação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica e financeira, enquanto que o Edital de Pregão, além destes documentos exigiu ainda a qualificação técnica através do atestado de capacidade técnica.

No primeiro edital, toda e qualquer empresa, sendo ou não do ramo de sementes florestais, poderia participar do certame licitatório. Da mesma forma que no caso do segundo Edital, do Pregão, somente a empresa que já tivesse experiência no ramo de sementes florestais poderia participar.

Outro fato importante é que o edital não especificou o tipo de sementes que o atestado de fornecimento pela empresa deveria detalhar, deixando em aberto a participação para fornecedores de sementes agrícolas, sementes de pastagens e assim por diante, isto é, empresas alheias ao segmento de sementes florestais.

4.3 COM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS VENCEDORAS DOS CERTAMES

Para cada processo licitatório houve somente um participante habilitado e que apresentou proposta de preço, sendo, por conseguinte, o vencedor.

Fato considerado normal pelo agente público que se defende com a justificativa de que a “burocracia tem que existir”. Considera também que existe falta de organização por parte dos produtores de sementes o que favoreceria a ocorrência desse resultado.

Todavia, a iniciativa do uso da aquisição pública como instrumento econômico para promover e consolidar um APL de sementes florestais tem validade na medida em que irá facilitar a organização dos produtores. Ou seja, primeiro o agente público deve fazer a aquisição pública para auxiliar na organização dos produtores e não esperar que os produtores já estejam organizados, o que, por si só, não iria requerer o uso das aquisições públicas como instrumento de política pública.

Por outro lado, o vencedor da primeira licitação afirma que a burocracia é um empecilho, já que a empresa não é do segmento de sementes florestais nativas, mas que resolveu participar da licitação, para que os moradores, da área onde a empresa explora madeira, pudessem aumentar sua renda com a oferta de sementes florestais, o que é mais que oportuno.

Por outro lado, o ganhador da segunda licitação ressaltou que a burocracia não atrapalha, pelo contrário, contribui para eliminar as empresas que não tem condição de participar, dando assim maiores chances para as empresas habilitadas.

No quesito motivação, a primeira empresa vencedora participou motivada pelo intuito de ajudar os moradores da área a ter uma renda a mais, já a segunda vencedora diz que o mercado é promissor devido a pressão que o governo faz para que áreas degradadas sejam recuperadas e para que haja uma continuidade das espécies madeireiras exploradas.

4.4 COM RELAÇÃO AOS COEFICIENTES TÉCNICOS

A exigência de coeficientes técnicos também apresentou alterações significativas de um Edital para outro. Independente da modalidade assumida, se Pregão ou Tomada de Preços, os coeficientes foram, em alguns casos flexibilizados e, para outras espécies, ampliados.

A seguir são apresentadas as Tabelas 1, 2 e 3 que apresentam a lista de espécies florestais e os coeficientes exigidos para cada uma no primeiro edital, os coeficientes para o segundo edital e uma análise comparativa entre os dois, respectivamente.

TABELA 1 – Percentual de germinação TP 035/2007

Item	Espécie	Nome Científico	Percentual de Germinação
1	Açaí	<i>Euterpe oleraceae</i>	80%
2	Acerola	<i>Malpighia glabra</i>	30%
3	Amarelão	<i>Aspidosperma vargasii</i>	50%
4	Andiroba	<i>Carapa guianensis</i>	80%
5	Angelim pedra	<i>Dinistia excelsa</i>	30%
6	Angico	<i>Parkia</i>	80%
7	Araçá	<i>Psidium cattleianum</i>	70%
8	Bacaba	<i>Oenocarpus bacaba</i>	30%
9	Baginha	<i>Stryphnodendron guianense</i>	70%
10	Bálsamo	<i>Myroxylum balsamum</i>	60%
11	Caroba	<i>Jacaranda copaia</i>	80%
12	Cedro	<i>Cedrela fissilis</i>	40%
13	Cerejeira	<i>Toreseia acreana</i>	80%
14	Copaíba	<i>Copaifera spp.</i>	60%
15	Cupuaçu	<i>Theobroma obovatum</i>	95%
16	Freijó	<i>Carda goeldiana</i> Huber	30%
17	Garapeira	<i>Apuleia molaris</i>	40%
18	Ingá	<i>Inga sp.</i>	60%
19	Ipê amarelo	<i>Tabebuia serratifolia</i>	70%
20	Ipê-roxo	<i>Tabebuia avellanadae</i>	60%
21	Jatobá	<i>Hymenaea courbaril</i>	90%
22	Jutaí	<i>Hymenaea oblongifolia</i>	40%
23	Maçaranduba	<i>Manilkara uberi</i>	90%
24	Mirindiba	<i>Buchenaia</i>	90%
25	Mogno	<i>Swietenia macrophylla</i>	80%
26	Mulateiro	<i>Calycophyllum spruceanum</i>	30%
27	Paricá	<i>Schizolobium amazonicum</i>	70%
28	Pupunha	<i>Bactris gasipaes</i>	80%
29	Seringueira	<i>Hevea brasiliensis</i>	80%
30	Sucupira amarela	<i>Vatairea sericea</i>	30%
31	Sucupira preta	<i>Diptotropis purpurea</i>	30%
32	Tamboril	<i>Enterolobium contortisilicum</i>	40%

TABELA 2 – Percentual de germinação PRP 016/09

Item	Espécie	Nome Científico	Percentual de Germinação
1	Açaí solteiro	<i>Euterpe precatoria</i> Mart.	80%

2	Açaí touceira	<i>Euterpe oleracea</i>	80%
3	Acácia	<i>Acacia mangium</i>	60%
4	Algodoeiro	<i>Ochroma oyramidale</i>	10%
5	Amarelão	<i>Aspidosperma vargasii</i>	40%
6	Andiroba	<i>Carapa guianensis</i>	70%
7	Angelim	<i>Andira inermis</i>	30%
8	Araça-boi	<i>Psidium cattleianum</i>	50%
9	Aroeira	<i>Myracrodruon urundeuva</i>	50%
10	Bacaba	<i>Oenocarpus bacaba</i>	80%
11	Caixeta, Marupá verdadeiro	<i>Simarouba amara</i> Aubl.	80%
12	Cajueiro	<i>Anacardium occidentale</i>	80%
13	Canelão	<i>Aniba canelita</i> (H. B. K.) Mez	50%
14	Caroba	<i>Jacaranda copaia</i>	50%
15	Cedro Australiano	<i>Toona ciliata</i>	20%
16	Cedro-rosa	<i>Cedrela odorata</i>	60%
17	Cerejeira	<i>Toresea acreana</i>	75%
18	Copaíba	<i>Copaifera</i> spp.	60%
19	Cupuaçu	<i>Theobroma obovatum</i>	60%
20	Cumarú ferro	<i>Dipteryx odorata</i>	50%
21	Ingá de metro	<i>Inga</i> sp.	95%
22	Ingá-Macaco	<i>Inga sessilis</i>	50%
23	Ipê-amarelo	<i>Tabebuia serratifolia</i>	50%
24	Ipê-roxo	<i>Tabebuia avellanadae</i>	50%
25	Itaúba	<i>Mezilaurus itauba</i> Meissn. Taub.	30%
26	Jarina	<i>Phytelephans macrocarpa</i>	30%
27	Jatobá	<i>Hymenaea courbaril</i>	60%
28	Jenipapo	<i>Genipa americana</i>	50%
29	Jutaí	<i>Hymenaea oblangifolia</i>	60%
30	Maçaranduba	<i>Manilkara huberi</i>	40%
31	Mogno	<i>Swietenia macrophylla</i>	80%
32	Mulateiro	<i>Calycophyllum spruceanum</i>	5%
33	Nim indiano	<i>Azadirachta indica</i>	50%
34	Paricá	<i>Schizolobium amazonicum</i>	35%
35	Pataua	<i>Oenocarpus bataua</i> Burret	80%
36	Paxiubão	<i>Iriartea deltoidea</i>	50%
37	Paxiubinha	<i>Socratea exorrhiza</i> (Mart.)	50%
38	Peroba-poca	<i>Aspidosperma cylindrocarpon</i>	40%
39	Pupunha (sem espinhos)	<i>Bactris</i> sp.	60%
40	Seringueira	<i>Hevea brasiliensis</i>	80%
41	Tarumã	<i>Vitex cymosa</i> Bert.	50%
42	Virola	<i>Virola surinamensis</i>	30%

TABELA 3 - Comparação do percentual de germinação espécies comuns aos dois editais

Espécie	Nome Científico	2007	2009
Açaí	<i>Euterpe oleraceae</i>	80%	80%
Amarelão	<i>Aspidosperma vargasii</i>	50%	40%
Andiroba	<i>Carapa guianensis</i>	80%	70%
Araça-boi	<i>Psidium cattleianum</i>	70%	50%
Bacaba	<i>Oenocarpus bacaba</i>	30%	70%
Caroba	<i>Jacaranda copaia</i>	80%	70%
Cerejeira	<i>Toresea acreana</i>	80%	75%
Copaíba	<i>Copaifera spp.</i>	60%	60%
Cupuaçu	<i>Theobroma obovatum</i>	95%	60%
Ingá	<i>Inga sp.</i>	60%	95%
Ipê amarelo	<i>Tabebuia serratifolia</i>	70%	50%
Ipê-roxo	<i>Tabebuia avellanadae</i>	60%	50%
Jatobá	<i>Hymenaea courbaril</i>	90%	60%
Jutaí	<i>Hymenaea oblangifolia</i>	40%	60%
Maçaranduba	<i>Manilkara huberi</i>	90%	40%
Mogno	<i>Swietenia macrophylla</i>	80%	80%
Mulateiro	<i>Calycophyllum spruceanum</i>	30%	5%
Paricá	<i>Schizolobium amazonicum</i>	70%	35%
Pupunha	<i>Bactris gasipaes</i>	80%	60%
Seringueira	<i>Hevea brasiliensis</i>	80%	80%

Como se pode notar ocorreu exigências de maior poder germinativo para espécies como bacaba, ingá e jutaí. Da mesma forma que para outras espécies como: amarelão, andiroba, araça-boi, caroba, cerejeira, cupuaçu, ipê-amarelo, ipê-roxo, jatobá, maçaranduba, mulateiro, paricá, pupunha, mulateiro os coeficientes foram menores. Das vinte espécies comuns aos dois editais, somente seringueira, mogno, açaí e copaíba mantiveram o mesmo percentual de germinação.

Com relação à participação da Funtac como instituição oficial de pesquisa responsável pela realização dos testes de germinação e pela consequente validação dos lotes de sementes a serem entregues (note-se que, sem o carimbo de controle da Funtac, em tese, as sementes podem ser condenadas e o fornecedor não receber os valores vencidos no certame), percebe-se pelas entrevistas um certo distanciamento da instituição com relação aos reais objetivos do certame.

Na Funtac a instância diretamente envolvida com a realização de ensaios com sementes florestais é o Laboratório de Sementes, que por sua vez afirma que não tomou conhecimento dos editais e desconhecia o fato, da instituição, ser responsável pelo controle de qualidade dos lotes a serem entregues e pela emissão do laudo técnico de capacidade germinativa.

Isto é, com a emissão dos laudos o Laboratório poderia aprovar ou reprovar as sementes, bem como a análise do percentual de impureza das sementes.

A Funtac, por questões de prioridade e dificuldades para cumprir as exigências administrativas do Ministério, ainda não está inscrita no RENASEM.

Esta ausência de registro no Renasem é comprometedor na medida em que esse Laboratório é a única alternativa para estruturação de um mecanismo oficial de controle de sementes florestais. Ocorre que no Acre não existe no momento nenhum outro laboratório capaz de certificar sementes, principalmente sementes florestais.

Além da estrutura física para certificar resta o grave gargalo da ausência de normas e padrões estabelecidos em nível estadual. Para se ter uma idéia da dimensão do problema em toda região norte há apenas um laboratório credenciado, localizado em Belém, no Pará.

Um dado importante para o futuro da cadeia produtiva da semente foi obtido no MAPA e diz respeito ao funcionamento da Comissão de Sementes e Mudanças, CSM, que, no momento encontra-se desativada

Sua ativação, segundo o próprio Ministério somente pode ocorrer havendo demanda das instituições vinculadas ao segmento. Para o Ministério enquanto não houver determinação pública em nível estadual e municipal para consolidação de um APL de sementes florestais a CSM não sairá do lugar em que se encontra.

Instituições como: Ufac, EMBRAPA, IMAC, FUNTAC, INCRA, Secretaria de Agricultura (Estadual e Municipal), Associações de Produtores de Sementes Florestais, Cooperativas e Sindicatos, precisam se organizar no esforço para estruturar a Comissão Técnica de Sementes Mudanças - CMS.

Com relação ao MAPA, na condição de único órgão com função de normatização, mas que depende da atuação da CSM, uma vez que cabe à Comissão propor a normatização ao MAPA, o impasse, cômodo diga-se, permanecerá eternamente. Impasse do tipo não há normatização porque não há um mercado que demande ou não há mercado por não existir normatização para sua regulação.

O procedimento, simples e ao mesmo tempo travado para instituir normas de produção e de qualidade, se inicia na CSM que sugere ao MAPA o padrão de análise de sementes ou a alteração de um padrão existente.

No caso de sementes florestais ainda não existe um padrão estabelecido, segundo o MAPA isso ocorre devido a grande biodiversidade das espécies florestais e a falta de interesse por parte de outras entidades ligadas ao setor.

De acordo com o MAPA, qualquer pessoa física ou jurídica poderia ter participado na licitação, uma vez que é pública, desde que atenda a legislação em vigor e tivesse o registro no MAPA, como pode ser visto no Anexo E.

4.5 COM RELAÇÃO À DIFICULDADE EM SE ESTABELECEM REFERÊNCIA PARA OS TESTES EXIGIDOS NOS EDITAIS

Nem sempre os dados de germinação obtidos na literatura são iguais aos do campo, por isso das vinte espécies comuns aos dois editais, que foram adquiridas nas duas situações e pelas duas modalidades de licitação empregadas 16 espécies apresentaram exigências diferentes para o teste de germinação.

No primeiro edital a SEF baseou-se na literatura para estipular os percentuais de germinação, já no segundo edital os dados coletados pelos técnicos da Secretaria, na estrutura do Viveiro da Floresta, subsidiaram a definição para os testes de germinação. A comparação entre os dois índices, para as espécies que tiveram sementes compradas nas duas ocasiões, bem como o índice presente na literatura, podem ser visualizadas na tabela abaixo.

Uma discussão mais profunda acerca da importância dos coeficientes técnicos/padrões para sementes florestais, sobretudo com relação ao poder de germinação, foge ao escopo da presente monografia, todavia, sugere-se ao final a realização de novos levantamentos sobre os testes de germinação, tendo em vista a importância que o tema requer.

Afinal, um indicador de potencial de germinação que não satisfaça as dinâmicas do mercado poderá inviabilizar a oferta de sementes de determinada espécie.

4.6 COM RELAÇÃO AO POTENCIAL DO ARRANJO PRODUTIVO LOCAL ACREANO DE SEMENTES FLORESTAIS NATIVAS

De acordo com o II Encontro do Fórum Permanente Norte de Sementes (2001), o Estado do Acre, tem um forte potencial de fornecimento de sementes, em virtude de apresentar uma pequena área desmatada. No mesmo encontro foi identificado que os principais agentes envolvidos na coleta de sementes florestais ainda são extrativistas, que retiram dessa atividade parte de sua renda. O estado forneceu à Associação das Indústrias Exportadoras de Madeira do Estado do Pará (AIMEX) um montante de 12,5% de sementes do total consumido pela entidade no referido ano, conforme informações da própria AIMEX.

A partir de informações reunidas no FPNS e fornecidas por organismos oficiais e não-governamentais, pode ser traçado o seguinte perfil atual da distribuição geográfica de parte das áreas de coleta potenciais, bem como das entidades, atualmente, identificadas na atividade do fomento, das quais as áreas de coleta são: Reserva Extrativista Chico Mendes; Reserva Indígena de Apurinã; Assentamento Extrativista São Luiz do Remanso e como entidade produtora formal a Associação Nossa Senhora de Fátima.

O estado do Acre tem despontado nos últimos seis anos como fornecedor de sementes de espécies florestais nativas. Iniciativas de organismos governamentais e não-governamentais junto á comunidades extrativistas tem incentivado a produção e o comércio de sementes.

5 CONCLUSÕES

De acordo com este estudo o governo do Estado do Acre tem interesse na compra de sementes florestais vivas. No primeiro edital que foi lançado em 2007, o governo adquiriu 4.360,55 quilos de sementes e no segundo edital de 2009, 5.925,56 quilos de sementes. Os requisitos para esta aquisição foram estipulados pelos editais lançados. Todavia, o interesse por promover o mercado de sementes florestais entre pequenos produtores é vago.

Se houvesse interesse por parte do Governo, o montante de sementes poderia fomentar as associações que já existiram, como por exemplo a Associação Nossa Senhora de Fátima.

Por outro lado, falta a organização dos produtores em criar uma cooperativa que solidifique a atividade no Estado e possa atender a demanda de outros estados também com sementes florestais de boa qualidade.

Os coeficientes técnicos exigidos nos editais não foram exigidos no momento da entrega das sementes. Isso se deve em parte a falta de normas e instruções normativas que estipule os padrões para sementes florestais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Secretaria de Florestas nos próximos editais deverá exigir na qualificação técnica o registro do Renasem, tanto do profissional quanto da empresa, além de atestados de capacidade técnica voltado para produção e comercialização de sementes florestais nativas, visando favorecer empresas e cooperativas e associações neste segmento de produtos florestais não-madeireiros.

Com o mercado aberto para a comercialização de sementes florestais nativas surge a necessidade de estruturar a comissão de mudas e sementes bem como a rede de sementes no Estado para que haja informações e parâmetros técnicos que assegure a qualidade das sementes.

E finalmente que o Laboratório da Funtac possa fornecer o certificado de origem das sementes juntamente com o laudo de capacidade germinativa.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, J. M. **Associativismo e Cooperativismo**. CNS/PRONAF. Rio Branco – Acre, 2002. 13p.
- FEARNSIDE, P.M. **Desmatamento na Amazônia brasileira: história, índices e consequências**. Disponível em <http://www.conservacao.org/publicacoes/files/16_Fearnside.pdf>. Acesso em 20/08/2009.
- HOMMA, A. K. O. **Extrativismo Vegetal na Amazônia - Limites e Oportunidades**. Brasília: EMBRAPA-SPI, 1993
- LIMA, M. C. **Produção de sementes florestais nativas do Acre: a experiência da Associação Nossa Senhora de Fátima**. 2008. 69f. Monografia (Graduação em Engenharia Florestal) - Centro de Ciências Biológicas e da Natureza, Universidade Federal do Acre, Rio Branco, 2008.
- LONDRES, F.A **Nova Legislação de Sementes e Mudanças no Brasil e Seus Impactos Sobre a Agricultura Familiar**. 2006
- MERCOESTE. **Perfil competitivo do Estado do Acre**. SENAI. Brasília, 2002. p. 107.
- MOREIRA, A. **Relatório doc. Associação Nossa Senhora de Fátima**. Acre, 2001.
- PEREIRA, L. R. **Caracterização da cadeia produtiva de sementes florestais - Estudo de caso de uma comunidade extrativista do Estado do Acre**. 2007. 32f. Monografia (Graduação em Engenharia Florestal) – Centro de Ciências Biológicas e da Natureza, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Seropédica, 2007.
- PINÂ-RODRIGUES, F. **Guia prático para a colheita e manejo de sementes florestais tropicais**. Série Pequena Produção. IDACO/UFRRJ. RJ, 2003.
- RODRIGUES, E. **Potencial Florestal dos Produtos Não Madeireiros Prioritários do Estado do Acre**. SEMA. Programa Estadual de Zoneamento ECOLÓGICO-ECONÔMICO, Acre – Fase II. Rio Branco, Acre. 2006.
- RODRIGUES, E. **Vantagem competitiva do ecossistema da Amazônia: o cluster florestal do Acre**. 2004. 790p Tese (Doutorado em Gestão Ambiental) Universidade de Brasília. Centro de Desenvolvimento Sustentável, Brasília, 2004.
- THAN, R. M. **Caracterização do manejo florestal comunitário de sementes nativas em áreas extrativistas no estado do Acre, Brasil**. 2004. p.5. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Engenharia Florestal) – Curso de Engenharia Florestal, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica.
- TORRICO, R. **Plano de Negócios**. Rio Branco: ONG Associação Andiroba, 1999. 97 p.

APENDICE

APENDICE A – Resumo das Entrevistas

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Qual é o papel do MAPA no comércio de sementes florestais?

O MAPA é o órgão normatizador. Ele é quem dá as normas para a comercialização de sementes.

Quais os requisitos para a comercialização de sementes florestais?

Para comercializar sementes florestais ou não, é preciso seguir o que dita a Lei Nº 10.711 de 05 de agosto de 2003; para sementes florestais ainda não existe uma lei específica devido a diversidade de espécies.

Qual é o procedimento para o credenciamento junto ao Renasem?

A empresa entra com o pedido de credenciamento, através deste formulário (Anexo)

No Acre, quem são empresas/pessoas físicas habilitadas a comercializar sementes florestais?

Toda e qualquer empresa que atender a legislação vigente está apta para comercializar sementes florestais.

Segundo estes editais, a Funtac emitirá um laudo de germinação e pureza, a Funtac está apta para isso?

A Funtac não pode ainda emitir o Boletim Oficial de Análise de Sementes, em virtude da mesma não está registrada/credenciada no Renasem. Mas a Funtac pode sim, fornecer um atestado, dizendo se a semente vai germinar ou não.

Para toda a Região Norte, só existe um Laboratório Oficial de Análise de Sementes, que fica em Belem, no Pará.

O que falta para que no Acre tenha um Laboratório de Análise de Sementes?

Faz-se necessário que se forme a CSM – Comissão de Sementes e Mudas, essa comissão é formada por entidades públicas e privadas ligadas ao setor agrícola/florestal. Ela tem o objetivo de estipular/sugerir ao MAPA o padrão normatizador para a comercialização de sementes, bem como sugerir a alteração do padrão.

Qual a função do Laboratório de Tecnologia de Sementes?

O Laboratório de Tecnologia de Sementes foi criado com o objetivo de dar suporte a comunidades inseridas no contexto do manejo florestal de uso múltiplo – produtos florestais não-madereiros. Também realiza pesquisas com espécies florestais nativas. Desde 2000 junto com comunidades extrativistas tem realizado a capacitação dos agentes envolvidos no processo de colheita de sementes de espécies florestais nativas. No laboratório são realizados testes para atestar a qualidade das sementes, além de sua procedência.

De acordo com os Editais Tomada de Preços Nº 035/2007, a Funtac emitirá laudos técnicos de capacidade germinativa aprovando ou não as sementes, como foi a experiência de conceder este laudo para 4360,58 Kg. de sementes?

Na realidade, estamos sabendo agora que iríamos atestar estas sementes. No início houve algo nesta direção, mas não nos comunicaram de forma oficial. Não fomos notificados. Estamos surpresos com isso!

Qual o tempo necessário para a emissão deste laudo?

Isso depende da espécie.

Qual é a expectativa para o edital de 2009, são agora 5.925,56 kg. de semente?

Também não tivemos acesso a este edital. Não temos condições para responde.

Na opinião da Funtac, o edital é completo, tem todas as informações necessárias, quais as sugestões que podem melhorar o edital?

Sem resposta, devido à falta de conhecimento dos editais.

<p>SECRETARIA DE ESTADO DE FLORESTAS Viveiro da Floresta</p>
--

Como foi a experiência de estar adquirindo sementes florestais para fomentar o viveiro através da Licitação TP 035/2007?

A proposta do viveiro é produzir mudas para a recuperação de áreas degradadas, como há grande procura, precisamos produzir mudas de qualidade. A partir disso é que licitamos estas sementes. A experiência foi boa, por ser a primeira vez, tudo ocorreu de forma tranqüila. Conforme surgia a necessidade, entravamos em contato

com a empresa vencedora e eles entregavam as sementes que necessitávamos, dentro do prazo estipulado.

Uma segunda licitação está em andamento para aquisição de sementes. Comparando os dois editais, verificamos que houveram mudanças no percentual germinativo de algumas espécies, existe algum motivo para mudança?

No primeiro edital utilizamos como base referencial o que a literatura dizia sobre o percentual germinativo. Pesquisamos em vários livros, porque ainda não existe um padrão estipulado para sementes florestais nativas, então utilizamos a pesquisa a livros e artigos científicos para que pudéssemos compor o percentual germinativo para as espécies do primeiro edital. No segundo fizemos uma comparação com os dados da literatura e os dados coletos no viveiro. O motivo para a mudança foi este: a comparação do que diz a literatura especializada com os dados coletados no viveiro.

Acompanhando os dois processos licitatórios, percebemos que nas duas licitações houve um participante para cada licitação. Como a Secretaria de Florestas vê isso? Sabemos que existem muitos produtores de sementes florestais, a burocracia inibe/atrapalha aquele pequeno produtor, que tem na comercialização de sementes sua sobrevivência.

A burocracia, em parte atrapalhou o pequeno produtor, sim. Para o governo comprar ele necessita utilizar os mecanismos existentes em Lei. Esses são os procedimentos normais para ser compra qualquer produto. Inclusive sementes. O que podemos ver é que existe um mercado, o mercado está aberto, pronto para ser explorado. A prova é que já estamos no segundo edital. Além disso, a nova idéia do mundo é plantar. Para se plantar é necessário que se tenha sementes. Os produtores de sementes precisam ser organizar, criar uma associação, eles que existir.

Há intenção do governo de fomentar a comercialização de sementes por parte dos pequenos produtores, existe a possibilidade de fazer algum convenio?

O governo está disposto a comprar sementes. Já dissemos que os produtores precisam se organizar, cria sua cooperativa. O recurso disponível para adquirir estas sementes vem do BID, e o BID não privilegia ninguém. No momento não existe essa

possibilidade de convênio. Se existisse uma associação/cooperativa e esta disputasse a licitação e ganhasse, quem sairia ganhando eram os produtores com uma renda a mais. E estaria fortalecendo o capital e preparando-os para melhor explorar o mercado de sementes florestais.

Os prazos estipulados no edital foram suficientes para atender as necessidades do viveiro?

O contrato anterior tinha a validade de um ano, foi prorrogado por interesse da administração.

Observamos algumas espécies exóticas com o Nim indiano, o cedro australiano, isso vai ser utilizado?

Esta última licitação é da Modalidade Pregão para Registro de Preço, não necessariamente, vamos utilizar tudo o que está na planilha.

COOPERFLORESTA Vencedor do 1º Edital

Qual a experiência no mercado de semente?

A Cooperfloresta trabalha com exploração de madeira, não tínhamos experiência nenhuma.

Qual a motivação para participar da licitação de sementes florestais?

Dá os produtores cooperados uma oportunidade de aumentar a renda através da venda de sementes. Como eles estavam numa área propícia a isso, resolvemos nos unir para ajuda-los.

Qual a maior dificuldade encontrada para participar da licitação?

A parte documental, questões burocráticas. Mas a maior dificuldade veio depois da licitação, pois a Cooperfloresta é do ramo madeireiro e nossos clientes são diferentes do cliente governo. Para recebermos tínhamos que ter todas as certidões e as vezes faltava uma, não recebíamos. O produtor não entende isso. Ele entrega a semente e já quer o dinheiro. É uma situação complicada.

O prazo estipulado no edital foi satisfatório.

Não. O prazo foi prorrogado, por interesse da Secretaria.

Quando ao laudo que a Funtac emitiu, tiveram alguma dificuldade?

A Funtac não emitiu laudo nenhum.

OBS.: A Cooperfloresta por ter mudado de direção não soube dá maiores detalhes sobre o fornecimento de sementes para a SEF.

DEL CORSO AGROPECUÁRIA Vencedor do 2º Edital

Qual a experiência no mercado de semente?

Trabalhamos no ramo de sementes há 15 anos, iniciamos nossa atividade em Rondônia e aqui no Acre trabalhamos com sementes para pastagens e venda de algumas espécies florestais.

Qual a motivação para participar da licitação de sementes florestais?

Existe um mercado promissor. Você sabe disso melhor do que eu. Há no mundo uma preocupação com o planeta. Essa coisa de aquecimento global deixou o mundo em alerta, todos querem plantar. Além disso o governo está pressionado os donos de áreas degradadas a recuperar estas áreas. Também é preciso que a nossa floresta continue viva, de forma indireta estarei contribuindo com isso.

Qual a maior dificuldade encontrada para participar da licitação?

Já participamos de várias licitações, estamos sempre preparados e não houve dificuldade nenhum em participar. Isso é muito fácil é só atender as exigências do edital. A burocracia não é problema para as empresas que estão preparadas, isso elimina algumas empresas.

Poderá existir algum problema/dificuldade com os prazos estipulados no edital ?

Não. Acredito que não. E se houver problema, o governo tem um mecanismo de prorrogar o contrato.

No Edital, existe uma condição para que as sementes sejam aceitas, isso pode dificultar ou atrapalhar a entrega de sementes nos prazos estabelecidos?

É uma venda e os produtos devem estar como os clientes querem. Se existe essa condição ela está lá por algum motivo. E não atrapalhará.

Na opinião do Diretor-presidente da Del corso, o edital poderia conter informações referentes ao período de coleta de sementes.

ANEXOS

ANEXO A – LEI Nº 10.711 Sementes e Mudas

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

II – amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX - planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XLII - semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC; ([Vide Medida provisória nº 223, de 2004](#));

XLIV - termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII - valor de cultivo e uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo **in natura**.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da [Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997](#).

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - SNSM compreende as seguintes atividades:

I - registro nacional de sementes e mudas - Renasem;

II - registro nacional de cultivares - RNC;

III - produção de sementes e mudas;

IV - certificação de sementes e mudas;

V - análise de sementes e mudas;

VI - comercialização de sementes e mudas;

VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII - utilização de sementes e mudas.

Art. 4º Compete ao Mapa promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio estadual de sementes e mudas poderá ser exercida pelo Mapa, quando solicitado pela unidade da Federação.

Art. 6º Compete privativamente ao Mapa a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

§ 1º O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

- I - responsável técnico;
- II - entidade de certificação de sementes e mudas;
- III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;
- IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;
- V - amostrador de sementes e mudas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no Renasem serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

- I - produtor de sementes;
- II - produtor de mudas;
- III - beneficiador de sementes;
- IV - reembalador de sementes;
- V - armazenador de sementes;
- VI - comerciante de sementes;
- VII - comerciante de mudas;
- VIII - certificador de sementes ou de mudas;
- IX - laboratório de análise de sementes ou de mudas;
- X - amostrador;
- XI - responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 10. Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Cultivares - RNC e o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Parágrafo único. O CNCR é o cadastro das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 1º A inscrição da cultivar deverá ser única.

§ 2º A permanência da inscrição de uma cultivar, no RNC, fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuadas as cultivares cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 3º O Mapa poderá aceitar mais de um mantenedor da mesma cultivar inscrita no RNC, desde que comprove possuir condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 4º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características da cultivar declaradas na ocasião de sua inscrição no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

§ 5º Na hipótese de cultivar protegida, nos termos da [Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997](#), a inscrição deverá ser feita pelo obtentor ou por procurador legalmente autorizado.

§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

I - ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;

II - ser diferente de denominação de cultivar preexistente;

III - não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar.

Art. 13. O Mapa editará publicação especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas.

Art. 14. Ficam convalidadas as inscrições de cultivares já existentes no RNC, na data de publicação desta Lei, desde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os interessados atendam ao disposto no art. 11.

Art. 15. O Mapa estabelecerá normas para determinação de valor de cultivo e de uso - VCU pertinentes a cada espécie vegetal, para a inscrição das respectivas cultivares no RNC.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada ou suspensa, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os serviços públicos decorrentes da inscrição no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação.

CAPÍTULO V

DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. O Mapa promoverá a organização do sistema de produção de sementes e mudas em todo o território nacional, incluindo o processo de certificação, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no Renasem, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 20. Os padrões de identidade e qualidade das sementes e mudas, estabelecidos pelo Mapa e publicados no Diário Oficial da União, serão válidos em todo o território nacional.

Art. 21. O produtor de sementes e de mudas fica obrigado a identificá-las, devendo fazer constar da respectiva embalagem, carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, as especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 22. As sementes e mudas deverão ser identificadas com a denominação "Semente de" ou "Muda de" acrescida do nome comum da espécie.

Parágrafo único. As sementes e mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas no art. 23, acrescida do nome comum da espécie.

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I - semente genética;
- II - semente básica;
- III - semente certificada de primeira geração - C1;
- IV - semente certificada de segunda geração - C2;
- V - planta básica;
- VI - planta matriz;
- VII - muda certificada.

§ 1º A obtenção de semente certificada de segunda geração - C2, de semente certificada de primeira geração - C1 e de semente básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do **caput**.

§ 2º O Mapa poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de semente básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal.

§ 3º A produção de semente básica, semente certificada de primeira geração - C1 e semente certificada de segunda geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie.

§ 4º A produção de muda certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de planta matriz e de planta básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no Mapa, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da classe não-certificada com origem genética comprovada poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de sementes certificadas, básicas ou genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do Mapa, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

Art. 25. A inscrição de campo de produção de sementes e mudas de cultivar protegida nos termos da Lei nº 9.456, de 1997, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do detentor do direito de propriedade da cultivar.

Art. 26. A produção de muda não-certificada deverá obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 27. A certificação de sementes e mudas deverá ser efetuada pelo Mapa ou por pessoa jurídica credenciada, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Será facultado ao produtor de sementes ou de mudas certificar a sua própria produção, desde que credenciado pelo Mapa, na forma do § 1º do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A análise de amostras de sementes e de mudas deverá ser executada de acordo com metodologias oficializadas pelo Mapa.

Art. 29. As análises de amostras de sementes e de mudas somente serão válidas, para os fins previstos nesta Lei, quando realizadas diretamente pelo Mapa ou por laboratório por ele credenciado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os resultados das análises somente terão valor, para fins de fiscalização, quando obtidos de amostras oficiais e analisadas diretamente pelo Mapa ou por laboratório oficial por ele credenciado.

CAPÍTULO VII

DO COMÉRCIO INTERNO

Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Mapa.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e por prazo determinado, o Mapa poderá autorizar a comercialização de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

Art. 31. As sementes e mudas deverão ser identificadas, constando sua categoria, na forma estabelecida no art. 23 e deverão, ao ser transportadas, comercializadas ou estocadas, estar acompanhadas de nota fiscal ou nota fiscal do produtor e do certificado de semente ou do termo de conformidade, conforme definido no regulamento desta Lei.

Art. 32. A comercialização e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos deverão obedecer ao disposto no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Art. 33. A produção de sementes e mudas destinadas ao comércio internacional deverá obedecer às normas específicas estabelecidas pelo Mapa, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador, conforme o caso.

Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de valor de cultivo e uso, ou de reexportação.

Art. 35. A semente ou muda importada deve estar acompanhada da documentação prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º A semente ou muda importada não poderá, sem prévia autorização do Mapa, ser usada, ainda que parcialmente, para fins diversos daqueles que motivaram sua importação.

§ 2º As sementes ou mudas importadas, quando condenadas, devem, a critério do Mapa, ser devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para outro fim.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO

Art. 36. Compete ao Mapa orientar a utilização de sementes e mudas no País, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo Mapa, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do Mapa e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no **caput**.

Art. 38. O Mapa poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Lei, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no **caput** fica sujeita a auditorias regulares, executadas pelo Mapa conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 40. Ficam criadas as Comissões de Sementes e Mudas, órgãos colegiados, de caráter consultivo e de assessoramento ao Mapa, às quais compete propor normas e procedimentos complementares, relativos à produção, comércio e utilização de sementes e mudas.

§ 1º As Comissões de Sementes e Mudas, a serem instaladas nas unidades da Federação, serão compostas por representantes de entidades federais, estaduais e municipais e da iniciativa privada, vinculadas à fiscalização, à pesquisa, ao ensino, à assistência técnica e extensão rural, à produção, ao comércio e ao uso de sementes e mudas.

§ 2º A composição, a estrutura, as atribuições e as responsabilidades das Comissões de Sementes e Mudas serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cabe ao Mapa a coordenação, em âmbito nacional, das Comissões de Sementes e Mudas.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

CAPÍTULO XIII

DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - suspensão da comercialização; ou
- II - interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - apreensão das sementes ou mudas;
- IV - condenação das sementes ou mudas;
- V - suspensão da inscrição no Renasem;
- VI - cassação da inscrição no Renasem.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do credenciamento;
- IV - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As sementes produzidas de conformidade com o estabelecido no **caput** do art. 24 e denominadas na forma do **caput** do art. 22 poderão ser comercializadas com a designação de "sementes fiscalizadas", por um prazo máximo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 46. O produto da arrecadação a que se referem os arts. 9º e 17 será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário, de conformidade com a legislação vigente, e aplicado na execução dos serviços de que trata esta Lei, conforme regulamentação.

Art. 47. Fica o Mapa autorizado a estabelecer mecanismos específicos e, no que couber, exceções ao disposto nesta Lei, para regulamentação da produção e do comércio de sementes de espécies florestais, nativas ou exóticas, ou de interesse medicinal ou ambiental, bem como para as demais espécies referidas no parágrafo único do art. 24.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Art. 49. O Mapa estabelecerá os mecanismos de coordenação e execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a [Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977](#).

Brasília, 5 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.8.2003

ANEXO B Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

Aprova o Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo Regulamento da [Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003](#), que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM.

Art. 2º Compete ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os [Decretos nºs 81.771, de 7 de junho de 1978](#), e [2.854, de 2 de dezembro de 1998](#).

Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.7.2004

**ANEXO
REGULAMENTO DA LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003,
QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - SNSM**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As atividades do Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM serão reguladas de acordo com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, neste Regulamento e em normas complementares.

Parágrafo único. As ações decorrentes das atividades previstas neste Regulamento serão exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resguardada a competência prevista no art. 5º da Lei nº 10.711, de 2003.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, respeitadas as definições constantes da Lei nº 10.711, de 2003, entende-se por:

I - amostra de identificação: amostra com a finalidade de identificação do lote de sementes ou de mudas;

II - análise de semente ou de muda: procedimentos técnicos utilizados para avaliar a qualidade e a identidade da amostra;

III - atestado de origem genética: documento que garante a identidade genética do material de propagação, emitido por melhorista;

IV - auditoria: avaliação e verificação, mediante o exame de processos e atividades, aplicável às entidades delegadas e pessoas credenciadas, em intervalos definidos, com o objetivo de verificar se foram implementadas e se estão sendo mantidas as condições em que a delegação ou o credenciamento foi concedido;

V - boletim de análise de semente ou de muda: documento emitido por laboratório de análise credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que expressa o resultado de análise;

VI - boletim oficial de análise de semente ou de muda: documento emitido por laboratório oficial de análise do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por ele credenciado, que expressa o resultado de análise de uma amostra oficial;

VII - borbulheira: conjunto de plantas de uma mesma espécie ou cultivar proveniente de planta básica, planta matriz ou muda certificada, destinado a fornecer borbulhas;

VIII - certificador de semente ou muda de produção própria: pessoa física ou jurídica, inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, como produtor de semente ou de muda, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para executar a certificação de sua produção;

IX - credenciamento: reconhecimento e habilitação, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de pessoa física ou jurídica, para a execução de atividades previstas neste Regulamento, atendidos os requisitos legais estabelecidos;

X - cultura de tecidos: método de propagação vegetativa por meio de técnicas de excisão, desinfestação e cultura, em meio nutritivo, em condições assépticas, de células e de tecidos ou órgãos de plantas;

XI - embalagem de tamanho diferenciado: embalagem para acondicionar sementes de tamanho superior a duzentos e cinquenta quilogramas;

XII - embalagem de tipo diferenciado: embalagem que se distingue de saco de papel multifoliado ou de polipropileno, utilizada para acondicionamento de sementes de grandes culturas;

XIII - internalização: ato de autorizar o ingresso, no País, de semente ou de muda, obedecida a legislação vigente;

XIV - linhagens: materiais genéticos homogêneos, obtidos por algum processo autogâmico continuado;

XV - lote: quantidade definida de sementes ou de mudas, identificada por letra, número ou combinação dos dois, da qual cada porção é, dentro de tolerâncias permitidas, homogênea e uniforme para as informações contidas na identificação;

XVI - micropropagação: método de propagação vegetativa de planta **in vitro**, por meio de cultura de tecidos;

XVII - mistura de sementes: mistura, em um mesmo lote, de sementes de espécies ou de cultivares distintas, individualmente inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC, tecnicamente justificada e autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XVIII - muda para uso próprio: muda produzida por usuário, com a finalidade de plantio em área de sua propriedade ou de que detenha a posse, sendo vedada a sua comercialização;

XIX - origem genética: conjunto de informações que identifica os progenitores e especifica o processo utilizado para a obtenção de uma cultivar;

XX - padrão: conjunto de atributos de qualidade e de identidade, estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que condiciona a produção e a comercialização de sementes e de mudas;

XXI - propagação **in vitro**: propagação vegetal em ambiente artificial, usando frascos de cultura, técnicas assépticas e meio nutritivo adequado para crescimento e desenvolvimento das plantas;

XXII - reanálise: análise de sementes realizada em amostra duplicata de um mesmo lote, ou análise realizada em nova amostra do lote, visando, exclusivamente, à revalidação da validade do teste de germinação, de viabilidade ou sementes infestadas;

XXIII - reexportação: operação com objetivo de exportar a produção de sementes obtidas de cultivar ou linhagem importada exclusivamente para este fim, exportar novamente semente internalizada no País, ou, ainda, devolver produto à origem, como medida punitiva, quando do descumprimento de legislação brasileira;

XXIV - semente nociva: semente de espécie que, por ser de difícil erradicação no campo ou de remoção no beneficiamento, é prejudicial à cultura ou a seu produto, sendo relacionada e limitada, conforme normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em normas complementares;

XXV - semente nociva proibida: semente de espécie cuja presença não é permitida junto às sementes do lote, conforme normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em normas complementares;

XXVI - semente nociva tolerada: semente de espécie cuja presença junto às sementes da amostra é permitida dentro de limites máximos, específicos e globais, fixados em normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em normas complementares;

XXVII - semente invasora silvestre: semente silvestre reconhecida como invasora e cuja presença junto às sementes comerciais é, individual e globalmente, limitada, conforme normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em normas complementares;

XXVIII - sementes puras: percentagem de sementes ou unidades de dispersão pertencentes à espécie em análise;

XXIX - sementes revestidas: aquelas em que materiais diferenciados tenham sido aplicados no seu revestimento de modo a se obter uma identificação positiva individual de todas as sementes e do material inerte, apresentando-se pelotizadas, incrustadas, em grânulos, em lâminas ou em forma de fitas, com ou sem tratamento por agrotóxicos, e cuja identificação é impraticável se destruída a estrutura apresentada para análise;

XXX - sementes tratadas: sementes nas quais agrotóxicos, corantes ou outros aditivos foram aplicados, não resultando em mudança significativa de tamanho, formato ou peso da semente original;

XXXI - termo de compromisso: documento mediante o qual o responsável técnico se responsabiliza, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo acompanhamento técnico de todas as etapas da produção; e

XXXII - viveiro: área convenientemente demarcada e tecnicamente adequada para a produção e manutenção de mudas.

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - SNSM é composto das seguintes atividades:

I - Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM;

II - Registro Nacional de Cultivares - RNC;

III - produção de sementes e mudas;

IV - certificação de sementes e mudas;

V - análise de sementes e mudas;

VI - comercialização de sementes e mudas;

VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, da certificação, da embalagem, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas; e

VIII - utilização de sementes e mudas.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - RENASEM

Art. 4º A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que importar semente ou muda para uso próprio em sua propriedade ou em propriedade de terceiro cuja posse detenha fica dispensada da inscrição no RENASEM, obedecidas às condições estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares.

§ 2º Ficam dispensados de inscrição no RENASEM os agricultores familiares, os assentados de reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

§ 3º Ficam dispensadas de inscrição no RENASEM as organizações constituídas exclusivamente por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas que multipliquem sementes ou mudas de cultivar local, tradicional ou crioula para distribuição aos seus associados.

§ 4º A inscrição prevista no **caput**, quando se tratar de pessoa jurídica com mais de um estabelecimento, dar-se-á individualmente, pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive matriz e filial que estejam localizadas na mesma unidade da Federação.

Art. 5º Para a inscrição no RENASEM, o interessado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes documentos:

I - requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou representante legal, constando as atividades para as quais requer a inscrição;

II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;

III - relação das espécies com que trabalha;

IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando dentre as atividades da empresa aquelas para as quais requer a inscrição;

V - cópia do CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VI - cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso; e

VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Além dos documentos exigidos neste artigo, o interessado deverá apresentar:

I - quando produtor de sementes:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, de que conste a capacidade operacional para as atividades de beneficiamento e armazenagem, quando própria;

b) contrato de prestação de serviços de beneficiamento e armazenagem, quando estes serviços forem realizados por terceiros; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

II - quando produtor de mudas:

a) relação de instalações e equipamentos para produção, da qual conste a capacidade operacional, própria ou de terceiros;

b) memorial descritivo, do qual conste a capacidade operacional das instalações e dos equipamentos da unidade de propagação **in vitro**, própria ou de terceiros; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

III - quando beneficiador:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;

b) declaração de uso exclusivo da infra-estrutura, durante o período de beneficiamento de sementes, para as espécies em que está inscrito; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

IV - quando reembalador:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional; e

b) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

V - quando armazenador:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;

b) declaração de uso exclusivo da infra-estrutura, durante o período de armazenamento de sementes, para as espécies em que está inscrito; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

VI - quando laboratório de análise de sementes ou de mudas: relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional.

§ 2º A concessão da inscrição ficará, a critério do órgão fiscalizador, condicionada à vistoria prévia.

§ 3º A vistoria prevista no § 2º, quando se fizer necessária, será efetivada no prazo máximo de dez dias, contado do atendimento das exigências estabelecidas neste artigo.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá normas complementares dispondo sobre os casos em que se mostra desnecessária a realização da vistoria prévia de que trata o § 2º.

§ 5º A não-realização da vistoria prévia de que trata o § 2º deverá ser devidamente fundamentada pelo órgão fiscalizador.

Art. 6º O responsável técnico, a entidade de certificação, o certificador de produção própria, o laboratório de análise e o amostrador de sementes e mudas exercerão suas respectivas atividades, para os fins deste Decreto, quando credenciados no RENASEM.

Art. 7º Para credenciamento no RENASEM, o interessado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes documentos:

I - requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou seu representante legal, constando as atividades para as quais requer a inscrição;

II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;

III - relação das espécies para as quais pretenda o credenciamento, quando for o caso;

IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial, ou documento equivalente, quando pessoa jurídica, constando dentre as atividades da empresa aquelas para as quais requer o credenciamento;

V - cópia do CNPJ atualizado ou CPF, conforme o caso;

VI - cópia da inscrição estadual ou documento equivalente, conforme o caso; e

VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Além dos documentos exigidos neste artigo, o interessado deverá apresentar:

I - quando responsável técnico: comprovante do registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, como Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, conforme o caso;

II - quando entidade de certificação de sementes ou de mudas:

a) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

b) comprovação da existência de corpo técnico qualificado em tecnologia da produção de sementes ou de mudas, compatível com as atividades a serem desenvolvidas, de acordo com o estabelecido em normas complementares;

c) comprovação da disponibilidade de laboratório de análise de sementes ou de mudas, próprio ou de terceiros mediante contrato, credenciado de acordo com a legislação vigente;

d) comprovação da existência de programa de capacitação e atualização contínua do corpo técnico; e

e) manual de procedimentos operacionais, por espécie, atendendo às normas oficiais de produção vigentes;

III - quando certificador de sementes ou de mudas de produção própria:

a) inscrição no RENASEM como produtor; e

b) comprovação de atendimento das exigências previstas no inciso II deste parágrafo;

IV - quando laboratório de análise de sementes ou de mudas:

a) inscrição no RENASEM;

b) comprovação da existência de pessoal qualificado em tecnologia de análise de sementes ou de mudas, compatível com as atividades a serem desenvolvidas, de acordo com o estabelecido em normas complementares; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, credenciado no RENASEM;

V - quando amostrador de sementes e mudas: qualificação técnica em amostragem reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme estabelecido em normas complementares.

§ 2º A concessão do credenciamento ficará, a critério do órgão fiscalizador, condicionada a vistoria prévia.

§ 3º A vistoria prevista no § 2º, quando se fizer necessária, será efetivada no prazo máximo de dez dias, contado do atendimento das exigências estabelecidas neste artigo.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá normas complementares dispondo sobre os casos em que se mostra desnecessária a realização da vistoria prévia de que trata o § 2º.

§ 5º A não-realização da vistoria prévia de que trata o § 2º deverá ser devidamente fundamentada pelo órgão fiscalizador.

§ 6º Para o credenciamento no RENASEM dos laboratórios de análise de sementes ou de mudas, serão dispensadas as exigências previstas nos incisos I a VII do **caput** deste artigo.

Art. 8º A inscrição e o credenciamento no RENASEM terão validade de três anos e poderão ser renovados por iguais períodos, desde que solicitados e atendidas as exigências constantes deste Regulamento.

Parágrafo único. A inscrição e o credenciamento serão automaticamente cancelados quando não solicitadas as renovações até sessenta dias da data dos seus vencimentos.

Art. 9º Qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião da inscrição e do credenciamento deverá ser comunicada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acompanhada da

documentação correspondente, no prazo máximo de trinta dias da ocorrência, que será juntada aos autos do processo originário de inscrição ou credenciamento.

Art. 10. A inscrição e o credenciamento dos executores das atividades constantes dos arts. 4º e 6º deste Regulamento, far-se-ão em conformidade com as disposições deste Regulamento e demais normas complementares.

Art. 11. Os serviços decorrentes da inscrição ou do credenciamento no RENASEM serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de:

- I - produtor de sementes;
- II - produtor de mudas;
- III - beneficiador de sementes;
- IV - reembalador de sementes;
- V - armazenador de sementes;
- VI - comerciante de sementes;
- VII - comerciante de mudas;
- VIII - certificador de sementes ou de mudas;
- IX - laboratório de análise de sementes ou de mudas;
- X - amostrador; e
- XI - responsável técnico.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente os valores correspondentes à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento referentes às respectivas atividades que desenvolve.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES - RNC

Art. 12. O Registro Nacional de Cultivares - RNC tem por finalidade habilitar previamente cultivares para a produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas no País.

Art. 13. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do seu órgão técnico central, deverá:

- I - elaborar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR das espécies e cultivares inscritas no RNC;
- II - editar, semestralmente, publicação especializada para divulgação das espécies e cultivares inscritas e dos respectivos mantenedores, contidas no CNCR;
- III - disponibilizar, gradativamente, os critérios mínimos, por espécie, para a realização dos ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU; e
- IV - fiscalizar e supervisionar os ensaios de VCU.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando julgar necessário, constituirá comitês, por espécie vegetal, integrados por representantes de instituições públicas e privadas, para assessorá-lo no estabelecimento dos critérios mínimos a serem observados nos ensaios de determinação de VCU.

§ 2º A divulgação das atualizações do CNCR será feita periodicamente, por meio eletrônico, estando, a qualquer tempo, disponível aos interessados.

Art. 14. Os ensaios de VCU deverão obedecer aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e contemplar o planejamento e desenho estatístico que permitam a observação, a mensuração e a análise dos diferentes caracteres das distintas cultivares, bem assim a avaliação do comportamento e qualidade delas.

Parágrafo único. Os resultados dos ensaios de VCU são de exclusiva responsabilidade do requerente da inscrição, podendo ser obtidos diretamente por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Art. 15. A inscrição de cultivar no RNC deverá ser requerida por pessoa física ou jurídica que:

I - obtenha nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

II - introduza nova cultivar no País;

III - detenha o direito de proteção previsto na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997; ou

IV - seja legalmente autorizada pelo obtentor.

§ 1º A inscrição de cultivar de domínio público no RNC poderá ser requerida por qualquer pessoa que mantenha disponível estoque mínimo de material de propagação da cultivar.

§ 2º Cada cultivar terá somente uma inscrição no RNC.

§ 3º A permanência da inscrição de uma cultivar no RNC fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuada a cultivar cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá aceitar mais de um mantenedor para uma mesma cultivar inscrita no RNC.

§ 5º O mantenedor deverá comprovar que possui condições técnicas para garantir a manutenção da cultivar.

§ 6º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características declaradas da cultivar inscrita no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

Art. 16. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar, observado o interesse público e desde que não cause prejuízo à agricultura nacional, a inscrição no RNC de espécie ou de cultivar de domínio público que não apresentem origem genética comprovada, sem o cumprimento das exigências de mantenedor.

Art. 17. O requerimento de inscrição de nova cultivar no RNC deverá ser apresentado em formulário próprio elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acompanhado, obrigatoriamente, de relatório técnico com os resultados de ensaios de VCU, dos descritores mínimos da cultivar e da declaração da existência de estoque mínimo de material básico.

Parágrafo único. O interessado deverá comunicar previamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a data de início e o local de instalação dos ensaios de VCU.

Art. 18. A inscrição de cultivar de espécie vegetal, cujos critérios mínimos para avaliação de VCU não estejam ainda estabelecidos, poderá ser requerida mediante o preenchimento de formulário específico elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 19. Ficam dispensadas da inscrição no RNC:

I - cultivar importada para fins de pesquisa ou realização de ensaios de VCU, em quantidade compatível com a aplicação, mediante justificativa técnica e atendida a legislação específica;

II - cultivar importada com o objetivo exclusivo de reexportação;

III - cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 1º O interessado em importar cultivar, para fins de pesquisa ou para ensaios de VCU, deverá apresentar projeto técnico conforme o disposto em normas complementares.

§ 2º A cultivar local, tradicional ou crioula poderá, a critério do interessado, ser inscrita no RNC, sujeitando-se às mesmas regras previstas para outras cultivares.

Art. 20. A inscrição de cultivar no RNC poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - pelo não-atendimento das características declaradas na ocasião da inscrição, mediante proposta fundamentada de terceiros;

II - pela perda das características que possibilitaram a inscrição da cultivar;

III - quando solicitada por terceiro, titular dos direitos de proteção da cultivar inscrita nos termos da Lei nº 9.456, de 1997;

IV - por inexistência de mantenedor, resguardado o direito de terceiros; e

V - pela comprovação de que a cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao sistema de produção agrícola.

Art. 21. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

I - ser única, não podendo ser expressa apenas na forma numérica;

II - ser diferente de denominação de cultivar preexistente, observados os grupos de espécies a serem estabelecidos em normas complementares; e

III - não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar, conforme, no que couber, o disposto em normas complementares.

Art. 22. A inscrição no RNC, para produção e comércio, de mistura tecnicamente justificada de espécies ou de cultivares fica condicionada à autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º As espécies ou cultivares da mistura de que trata o **caput** deverão estar individualmente inscritas no RNC.

§ 3º A inscrição no RNC prevista no **caput** será divulgada pelos instrumentos previstos no inciso II e no § 2º do art. 13 deste Regulamento.

Art. 23. Os serviços públicos decorrentes da inscrição de cultivares no RNC serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, fixados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em ato próprio.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO DE SEMENTES OU DE MUDAS

Art. 24. O sistema de produção de sementes e de mudas, organizado na forma deste Regulamento e de normas complementares, tem por finalidade disponibilizar materiais de reprodução e multiplicação vegetal, com garantias de identidade e qualidade, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 25. A produção de sementes e de mudas deverá obedecer às normas e aos padrões de identidade e de qualidade, estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicados no Diário Oficial da União.

Art. 26. As atividades de produção e certificação de sementes e de mudas deverão ser realizadas sob a supervisão e o acompanhamento do responsável técnico, em todas as fases, inclusive nas auditorias.

Parágrafo único. A emissão do termo de conformidade e do certificado de sementes ou de mudas será, respectivamente, de responsabilidade do responsável técnico e do certificador.

Art. 27. A certificação do processo de produção de sementes e de mudas será executada por certificador ou entidade certificadora, mediante o controle de qualidade em todas as etapas da produção, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações, com o objetivo de garantir conformidade com o estabelecido neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 28. A certificação da produção será realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela entidade de certificação ou certificador de produção própria, credenciados na forma do art. 7º deste Regulamento.

Art. 29. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento certificará a produção em consonância com o interesse público e nos seguintes casos:

I - por abuso do poder econômico das entidadesificadoras;

II - em caráter suplementar, em face da suspensão ou cassação do credenciamento do certificador ou da entidade certificadora;

III - nas circunstâncias em que seja necessária a sua atuação, para atender a interesses da agricultura nacional e política agrícola; e

IV - para atender às exigências previstas em acordos e tratados relativos ao comércio internacional.

Art. 30. As sementes e as mudas deverão ser identificadas com a denominação: "Semente de" ou "Muda de", acrescida do nome comum da espécie ou, quando for o caso, do nome científico.

Parágrafo único. As sementes e as mudas produzidas sob o processo de certificação serão identificadas de acordo com a denominação das categorias estabelecidas, respectivamente, nos arts. 58 e 60 deste Regulamento, acrescidas do nome comum da espécie ou, quando for o caso, do nome científico.

Art. 31. A identificação do certificador deverá ser expressa na embalagem, diretamente ou mediante fixação de etiqueta, contendo: nome, CNPJ ou CPF, endereço e número do credenciamento no RENASEM.

Art. 32. O certificador de sementes ou de mudas, inclusive aquele que certifica a sua própria produção, deverá manter disponível para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os procedimentos decorrentes de sua atividade, segundo o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 33. O certificador apresentará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o controle dos lotes certificados por produtor, espécie e cultivar, periodicamente, conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá o controle do processo de certificação por meio de supervisão, auditoria e fiscalização, em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Regulamento e em normas complementares.

Seção I Da Produção de Sementes

Art. 35. As sementes deverão ser produzidas nas seguintes categorias:

I - semente genética;

II - semente básica;

III - semente certificada de primeira geração - C1;

IV - semente certificada de segunda geração - C2;

V - semente S1; e

VI - semente S2.

§ 1º As sementes da classe não certificada, com origem genética comprovada, das categorias "Semente S1" e "Semente S2", adotadas no **caput**, referem-se, respectivamente, às sementes de primeira e de segunda geração.

§ 2º A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a produção de sementes da classe não certificada, categorias "Semente S1" e "Semente S2", sem origem genética comprovada, poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, enquanto não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie.

§ 3º As sementes de que trata o § 2º deverão ser produzidas a partir de materiais previamente avaliados e atender às normas específicas estabelecidas em normas complementares.

§ 4º A produção das sementes referidas nos §§ 1º e 2º será, também, de responsabilidade do produtor e do responsável técnico, devendo atender às normas e aos padrões de produção e comercialização.

Art. 36. A produção de sementes, nos termos deste Regulamento, compreende todas as etapas do processo, iniciado pela inscrição dos campos e concluído com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador.

Art. 37. O controle de qualidade em todas as etapas da produção é de responsabilidade do produtor de sementes, conforme estabelecido neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 38. O produtor de sementes deverá atender às seguintes exigências:

I - inscrever os campos de produção de sementes junto ao órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação, apresentando:

a) comprovante da origem do material de reprodução;

b) autorização do respectivo detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e

c) contrato com certificador, quando for o caso;

II - enviar ao órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação, nos termos deste Regulamento e de normas complementares, os mapas de:

a) produção de sementes; e

b) comercialização de sementes;

III - manter à disposição do órgão de fiscalização:

a) projeto técnico de produção;

b) laudos de vistoria de campo;

c) controle de beneficiamento;

d) termo de conformidade e certificado de sementes, conforme o caso;

e) contrato de prestação de serviços, quando o beneficiamento e o armazenamento forem executados por terceiros; e

f) demais documentos referentes à produção de sementes;

IV - comunicar ao órgão de fiscalização as alterações ocorridas nas informações prestadas, observando o prazo máximo de dez dias, contado a partir da data de ocorrência.

Art. 39. A identificação das sementes deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito no idioma português, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da espécie, cultivar e categoria;

II - identificação do lote;

III - padrão nacional de sementes puras, em percentagem;

IV - padrão nacional de germinação ou de sementes viáveis, em percentagem, conforme o caso;

V - classificação por peneira, quando for o caso;

VI - safra da produção;

VII - validade em mês e ano do teste de germinação, ou, quando for o caso, da viabilidade;

VIII - peso líquido ou número de sementes contidas na embalagem, conforme o caso; e

IX - outras informações exigidas por normas específicas.

§ 1º Deverão também constar da identificação o nome, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição no RENASEM do produtor de semente, impressos diretamente na embalagem.

§ 2º Quando se tratar de embalagens de tipo e tamanho diferenciados, as exigências previstas no § 1º poderão ser expressas na etiqueta, rótulo ou carimbo.

§ 3º Para o caso de sementes reanalisadas, visando à revalidação dos prazos de validade do teste de germinação e exame de sementes infestadas, esta condição deverá ser expressa na embalagem, por meio de nova etiqueta, carimbo ou rótulo, contendo as informações relativas aos atributos reanalisados e o novo prazo de validade, de forma a não prejudicar a visualização das informações originais.

§ 4º As sementes a granel terão as exigências estabelecidas para sua identificação expressas na nota fiscal.

§ 5º Ficam excluídas das exigências deste artigo as sementes importadas, quando em trânsito do ponto de entrada até o estabelecimento do importador, ou armazenadas e não expostas à venda, desde que acompanhadas da documentação liberatória fornecida pelas autoridades competentes e quando não exista normalização contrária em normas complementares.

§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica autorizado a estabelecer, em normas complementares, outras exigências ou, quando couberem, exceções ao disposto no **caput**.

Art. 40. O produtor ou o reembalador poderá expressar índices de germinação e sementes puras superiores aos do padrão nacional na embalagem, desde que observados os resultados de análise.

Parágrafo único. No caso do disposto no **caput**, não poderão ser expressos na embalagem os índices do padrão nacional.

Art. 41. A identificação da semente reembalada obedecerá ao disposto no art. 39 deste Regulamento e será acrescida das seguintes informações:

I - razão social, CNPJ, endereço e número de inscrição no RENASEM do reembalador;

II - razão social, CNPJ, endereço e número de inscrição no RENASEM do produtor que autorizou a reembalagem; e

III - a expressão: "semente reembalada".

Art. 42. A identificação da semente importada obedecerá aos dispostos nos incisos do art. 39 deste Regulamento e será acrescida das seguintes informações:

I - razão social, CNPJ, endereço e número de inscrição no RENASEM do comerciante importador;

II - a expressão: "semente importada"; e

III - a indicação do país de origem.

Parágrafo único. A identificação da semente importada reembalada deverá obedecer também ao previsto nos incisos I e III do art. 41 deste Regulamento.

Art. 43. Será permitida, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a presença de mais de uma espécie ou cultivar, em um mesmo lote, desde que tecnicamente justificada.

§ 1º A identificação da mistura prevista no **caput** deverá ser feita obedecendo à ordem de preponderância de cada espécie ou cultivar, expressa pela respectiva participação percentual de sementes puras.

§ 2º Deverá constar também da identificação a expressão: "mistura de espécies de" ou "mistura de cultivares de", acrescida dos nomes que compõem as misturas.

§ 3º No caso de misturas de espécies, deverão constar da embalagem os índices de germinação por espécie, respeitados os padrões específicos.

§ 4º Será obrigatória a coloração da cultivar que estiver em menor proporção.

§ 5º Será obrigatória a coloração da espécie que estiver em menor proporção, para a mistura de espécies cujas sementes sejam de difícil distinção entre si.

§ 6º A tolerância às variações nos índices declarados na composição da mistura será estabelecida em normas complementares, observadas as especificidades técnicas e as particularidades das espécies e cultivares.

Art. 44. É de responsabilidade exclusiva do produtor da semente, desde que a respectiva embalagem não tenha sido violada, a garantia dos seguintes fatores:

- I - identificação da semente;
- II - sementes puras;
- III - germinação, quando a garantia for superior ao padrão nacional;
- IV - sementes de outras cultivares;
- V - sementes de outras espécies;
- VI - sementes silvestres;
- VII - sementes nocivas toleradas;
- VIII - sementes nocivas proibidas; e
- IX - outros fatores previstos em normas complementares.

Parágrafo único. O reembalador de sementes é responsável pela manutenção dos fatores de que trata o **caput**, bem como pelas alterações que realizar no ato da reembalagem.

Art. 45. A garantia do padrão mínimo nacional de germinação, ou, quando for o caso, de viabilidade, será de responsabilidade do produtor até o prazo estabelecido em normas complementares, de acordo com as particularidades de cada espécie.

§ 1º A garantia do padrão mínimo nacional de germinação, ou, quando for o caso, de viabilidade, passará a ser de responsabilidade do detentor da semente, comerciante ou usuário, depois de vencido o prazo estabelecido nas normas complementares previstas no **caput**.

§ 2º A garantia de índice de germinação superior ao do padrão mínimo nacional será de responsabilidade do produtor ou do reembalador durante todo o período de validade do teste de germinação, ficando a responsabilidade do detentor restrita à garantia do padrão mínimo nacional de germinação.

§ 3º O usuário poderá solicitar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a amostragem para fins de verificação do índice de germinação, ou, quando for o caso, de viabilidade, até dez dias depois de recebida a semente em sua propriedade, sem prejuízo da verificação dos demais atributos previstos no art. 44 deste Regulamento, desde que:

I - os testes do índice de germinação, ou, quando for o caso, de viabilidade, estejam dentro de seu prazo de validade; e

II - a data de recebimento da semente na propriedade seja comprovada por meio de recibo na nota fiscal.

Seção II Da Produção de Mudas

Art. 46. O processo de produção de mudas, nos termos deste Regulamento, inicia-se pela inscrição dos viveiros ou das unidades de propagação **in vitro** e conclui-se com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor.

Art. 47. O processo de produção de mudas compreenderá as seguintes etapas:

I - obtenção da planta básica;

II - obtenção da planta matriz;

III - instalação do jardim clonal;

IV - instalação da borbulheira; e

V - produção da muda.

Art. 48. O material de propagação utilizado para produção de mudas deverá ser proveniente de planta básica, planta matriz, jardim clonal ou borbulheira, previamente inscritos no órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Fica a produção de mudas provenientes de sementes, bulbos, tubérculos e outros materiais de propagação sujeita, no que couber, ao disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 49. As mudas da classe não certificada com origem genética comprovada deverão ser oriundas de planta básica, planta matriz, jardim clonal, borbulheira ou muda certificada.

Art. 50. As mudas da classe não certificada sem origem genética comprovada deverão ser produzidas a partir de materiais previamente avaliados e atender a regras específicas estabelecidas em normas complementares.

Art. 51. O produtor de mudas deverá atender às seguintes exigências:

I - inscrever o viveiro ou a unidade de propagação **in vitro** junto ao órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação, apresentando:

a) comprovante da origem do material de propagação;

b) autorização do respectivo detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida; e

c) contrato com o certificador, quando for o caso;

II - enviar ao órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação, nos termos deste Regulamento e de normas complementares, os mapas de:

a) produção de mudas; e

b) comercialização de mudas;

III - manter à disposição do órgão de fiscalização:

a) projeto técnico de produção;

b) laudos de vistoria do viveiro;

c) laudos de vistoria da unidade de propagação **in vitro**;

d) termo de conformidade e certificado de mudas, conforme o caso;

e) contrato de prestação de serviços, quando estes forem executados por terceiros; e

f) demais documentos referentes à produção de mudas;

IV - comunicar ao órgão de fiscalização as alterações ocorridas nas informações prestadas, observando o prazo máximo de dez dias, contado a partir da data de ocorrência.

Art. 52. Para a produção de mudas por meio de cultura de tecidos, além de cumprir as exigências do art. 51, deverão atender às demais disposições deste Regulamento e de normas complementares.

Art. 53. A identificação da muda dar-se-á por etiqueta ou rótulo, escrita em português, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição do produtor no RENASEM;

II - identificação do lote;

III - categoria, seguida do nome comum da espécie;

IV - nome da cultivar, quando houver;

V - identificação do porta-enxerto, quando for o caso; e

VI - a expressão "muda pé franco", quando for o caso.

§ 1º A identificação deverá ser expressa em material resistente, de modo que mantenha as informações durante todo o processo de comercialização.

§ 2º No caso de mudas de uma só cultivar, procedentes de um único viveiro ou unidade de propagação **in vitro** e destinadas a um único plantio, a sua identificação poderá constar apenas da nota fiscal.

§ 3º No caso de mudas de mais de uma espécie ou cultivar, procedentes de um único viveiro ou unidade de propagação **in vitro** e destinadas ao plantio em uma única propriedade, as informações previstas no **caput** poderão constar da embalagem que as contenha, acrescidas da indicação do número de mudas de cada espécie, cultivar e lote.

§ 4º No caso previsto no § 3º, as mudas contidas na embalagem deverão ser identificadas individualmente por espécie, cultivar e lote.

§ 5º No caso previsto no § 3º, quando as mudas estiverem acondicionadas em bandejas ou similares, terão a identificação prevista no § 4º expressa nas bandejas ou similares.

§ 6º As mudas, cujas especificidades não se enquadrem no previsto no **caput**, terão suas exigências estabelecidas em normas complementares.

Art. 54. A identificação da muda reembalada obedecerá ao disposto no art. 53 deste Regulamento e será acrescida das seguintes informações:

- I - razão social, CNPJ, endereço e número de inscrição do reembalador no RENASEM; e
- II - a expressão: "muda reembalada".

Art. 55. A identificação de muda importada obedecerá ao disposto nos incisos II a VI do art. 53 deste Regulamento e será acrescida das seguintes informações:

- I - razão social, CNPJ, endereço e número de inscrição de comerciante importador no RENASEM;
- II - a expressão: "muda importada"; e
- III - a indicação do país de origem.

Art. 56. São de responsabilidade do produtor de mudas as seguintes garantias:

- I - identificação da muda;
- II - identidade genética; e
- III - padrão de qualidade, até a entrega da muda ao detentor.

Parágrafo único. O reembalador de mudas é responsável pela manutenção das garantias de que trata o **caput**, bem como pelas alterações que realizar no ato da reembalagem, até sua entrega ao detentor.

Art. 57. É de responsabilidade do detentor da muda:

- I - armazenamento adequado;
- II - padrão de qualidade;
- III - manutenção da identificação original; e
- IV - comprovação da origem da muda.

Seção III **Da Certificação de Sementes**

Art. 58. O processo de certificação de sementes compreende as seguintes categorias:

I - semente genética;

II - semente básica;

III - semente certificada de primeira geração - C1; e

IV - semente certificada de segunda geração - C2.

§ 1º A semente genética não se sujeitará ao disposto no art. 38 deste Regulamento, entretanto, o seu obtentor ou introdutor deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os dados e as informações referentes a sua produção, em formulário próprio.

§ 2º No processo de certificação, a obtenção das sementes será limitada a uma única geração de categoria anterior, na escala de categorias constante do **caput**, e deverá ter as seguintes origens:

I - a semente básica será obtida a partir da reprodução da semente genética;

II - a semente certificada de primeira geração - C1 será obtida da semente genética ou da semente básica; e

III - a semente certificada de segunda geração - C2 será obtida da semente genética, da semente básica ou da semente certificada de primeira geração - C1.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de semente básica, considerando as peculiaridades de cada espécie.

Art. 59. A semente certificada, se reembalada, passará para a primeira categoria da classe não certificada.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos em que o reembalador validar, utilizando-se de certificador, o processo de certificação da semente reembalada.

Seção IV Da Certificação de Mudas

Art. 60. O processo de certificação de mudas compreende as seguintes categorias:

I - planta básica;

II - planta matriz; e

III - muda certificada.

Art. 61. No processo de certificação, a produção de mudas fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de planta básica e planta matriz, e da borbulheira, no órgão de fiscalização, observadas as normas e os padrões pertinentes.

Art. 62. No processo de certificação, a obtenção das categorias dar-se-á da seguinte forma:

I - a planta matriz será obtida da planta básica; e

II - a muda certificada será obtida a partir de material de propagação proveniente de jardim clonal ou de borbulheira.

Art. 63. A borbulheira, destinada ao fornecimento de material de propagação para produção de mudas certificadas, deverá ser constituída de plantas obtidas a partir de material de propagação oriundo de jardim clonal de planta básica ou de planta matriz.

Art. 64. A produção de muda certificada, quando proveniente de semente, bulbo ou tubérculo ficará condicionada à utilização de material de categoria certificada ou superior.

CAPÍTULO VI DA AMOSTRAGEM E DA ANÁLISE DE SEMENTES E DE MUDAS

Seção I Da Amostragem de Sementes e de Mudas

Art. 65. A amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 66. Por ocasião da amostragem, deverão ser registradas todas as informações relativas ao lote amostrado.

Parágrafo único. A amostragem, para fins de fiscalização, será executada mediante a lavratura de termo próprio, conforme disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 67. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de análise de identificação, de certificação e de fiscalização, deverá ser feita de acordo com os métodos, equipamentos e procedimentos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto.

Parágrafo único. A mão-de-obra auxiliar necessária à amostragem será fornecida pelo detentor do produto.

Art. 69. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de certificação, será efetuada por amostrador credenciado no RENASEM.

Parágrafo único. A amostragem de sementes e de mudas, para fins da certificação, quando exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será executada por Fiscal Federal Agropecuário.

Art. 70. A amostragem de sementes e de mudas, para fins da fiscalização da produção e do comércio, será executada por Fiscal Federal Agropecuário ou por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal de outro ente público, conforme o disposto neste Regulamento.

Art. 71. A amostragem, para fins de fiscalização, só poderá ser realizada quando as sementes se apresentarem em embalagens invioladas, sob condições adequadas de armazenamento e identificadas.

Parágrafo único. Será permitida a amostragem de sementes a granel, em silos ou em embalagens de tamanho diferenciado, apenas quando estas se apresentarem sob a guarda e responsabilidade do produtor, identificadas conforme o disposto em normas complementares.

Art. 72. A amostragem de sementes para reanálise, visando à revalidação do teste de germinação ou de viabilidade e exame de sementes infestadas, ou para fins de verificação da

qualidade do lote, se não realizada pelo produtor, poderá ser feita pelo detentor das sementes, desde que por amostrador credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 73. A amostragem para fins de fiscalização de sementes e de mudas de uso próprio será realizada somente com objetivo de verificação da identidade genética.

Art. 74. A amostragem para fins de exportação, quando exigida por país importador, será realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e as amostras serão analisadas em laboratório oficial.

Art. 75. A amostragem de sementes e de mudas, cuja comercialização tenha sido suspensa, poderá ser efetuada quando for possível a identificação do produtor, do lote, da espécie e da cultivar.

Art. 76. A amostragem de sementes, para fins de fiscalização, será constituída de amostra e duplicata, que serão identificadas, lacradas e assinadas pelo fiscal e pelo detentor do produto.

§ 1º Uma amostra será destinada à análise da fiscalização e a outra ficará sob a guarda do detentor do produto para reanálise, quando solicitada pelo interessado.

§ 2º É facultado ao detentor dispensar a coleta em duplicata da amostra, mediante declaração no documento de coleta de amostra.

Art. 77. A amostragem para fins de fiscalização e certificação de mudas será disciplinada por regras específicas estabelecidas em normas complementares.

Seção II **Da Análise de Sementes e Mudanças**

Art. 78. A análise tem por finalidade determinar a identidade e a qualidade de uma amostra de sementes ou de mudas, por meio de métodos e procedimentos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 79. As análises de identidade e qualidade de sementes e de mudas serão realizadas em laboratórios oficiais de análise ou em outros laboratórios de análise credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecidos os métodos, padrões e procedimentos estabelecidos em normas complementares.

Parágrafo único. As análises de amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes e de mudas serão realizadas em laboratório oficial de análise.

Art. 80. O responsável técnico deverá supervisionar e acompanhar as atividades de análise de sementes e de mudas, em todas as fases de avaliação e emissão dos resultados, e também acompanhar as auditorias.

Art. 81. Os laboratórios de análise de sementes ou de mudas deverão atender a regras específicas de controle de qualidade, conforme o disposto em normas complementares.

Art. 82. As sementes e as mudas que se destinarem à exportação, a critério do país importador, deverão ser analisadas ou examinadas segundo as regras internacionais reconhecidas.

Art. 83. O laboratório de análise credenciado emitirá boletim de análise de sementes ou de mudas, conforme modelos estabelecidos em normas complementares, somente para fins de identificação, certificação ou fiscalização.

Art. 84. Quando se tratar de análise de material de propagação, solicitada por pessoas físicas ou jurídicas não previstas no art. 4º deste Regulamento, o laboratório deverá proceder ao cadastro do

interessado e remetê-lo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme estabelecido em normas complementares.

§ 1º Quando se tratar da análise prevista no **caput**, não será permitida a emissão de boletim de análise no modelo oficializado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou similar.

§ 2º O resultado da análise de que trata o **caput** será expresso por meio de documento de que conste a expressão: "proibida a comercialização".

Art. 85. O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer reanálise, dentro do prazo de dez dias, contado da data do recebimento do Boletim Oficial de Análise de Sementes ou de Mudas, desde que exista amostra em duplicata.

Art. 86. A reanálise será autorizada para os atributos de "pureza", "germinação" e "outras cultivares".

§ 1º O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento poderá autorizar a reanálise para outros atributos, conforme estabelecido em normas complementares.

§ 2º Na reanálise, será considerado apenas o resultado referente ao atributo que apresentou valor fora do padrão.

§ 3º Será facultado ao interessado, por meio de técnico por ele indicado, acompanhar a reanálise.

§ 4º Para o atributo "outras cultivares", poderão ser realizados testes complementares de análise, às custas do interessado, conforme o disposto em normas complementares.

Art. 87. Para os atributos avaliados prevalecerá, para fins fiscais, os resultados obtidos na reanálise.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO INTERNO DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 88. A semente ou muda produzida e identificada de acordo com este Regulamento e normas complementares estará apta à comercialização e ao transporte em todo o território nacional.

Art. 89. Na comercialização, no transporte ou armazenamento, a semente ou muda deve estar identificada e acompanhada da respectiva nota fiscal de venda, do atestado de origem genética, e do certificado de semente ou muda ou do termo de conformidade, em função da categoria ou classe da semente ou da muda.

§ 1º No trânsito de sementes e de mudas, além das exigências estabelecidas no **caput**, será obrigatória a permissão de trânsito de vegetais, quando exigida pela legislação fitossanitária.

§ 2º No caso de sementes reanalisadas, visando à revalidação dos prazos de validade do teste de germinação ou viabilidade e exame de sementes infestadas, o lote também deverá estar acompanhado de termo aditivo ao termo de conformidade ou ao certificado de sementes, contendo os novos resultados e o novo prazo de validade, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, inscrito no RENASEM como responsável técnico.

Art. 90. O disposto no art. 89 não se aplica ao material de propagação, quando:

I - armazenado em estabelecimento do produtor, próprio ou contratado; ou

II - em trânsito, desde que a nota fiscal especifique tratar-se de semente cuja conclusão do processo de produção dar-se-á em local distinto daquele onde se iniciou.

Parágrafo único. As sementes referidas no inciso II deste artigo, quando se tratar de trânsito interestadual, também deverão estar acompanhadas de autorização do órgão de fiscalização, conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 91. No que se refere a este Regulamento, a nota fiscal deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição do produtor no RENASEM;

II - nome e endereço do comprador;

III - quantidade de sementes ou de mudas por espécie, cultivar e porta-enxerto, quando houver;
e

IV - identificação do lote.

Art. 92. A comercialização de material de propagação, em todas as unidades da Federação, deverá obedecer aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do art. 25 deste Regulamento.

Parágrafo único. No interesse público, em casos emergenciais, mediante proposição da Comissão de Sementes e Mudas de que trata o art. 131 na unidade federativa, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar, por prazo determinado, a comercialização de sementes e de mudas que não atendam aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos.

Art. 93. As sementes e as mudas só poderão ser comercializadas em embalagens invioladas, originais, do produtor ou do reembalador.

Art. 94. A semente revestida, inclusive a tratada, deverá trazer, em lugar visível de sua embalagem, a identificação do revestimento e do corante, o nome comercial do produto e a dosagem utilizada.

§ 1º Quando as sementes forem revestidas com agrotóxicos para tratamento de sementes ou qualquer outra substância nociva à saúde humana e animal, deverá constar, em destaque na embalagem, a expressão "impróprio para alimentação" e o símbolo de caveira e tibias.

§ 2º Também deverá constar da embalagem das sementes referidas no § 1º recomendações adequadas para prevenir acidentes e indicação da terapêutica de emergência.

§ 3º No caso de revestimento com agrotóxicos para tratamento de sementes, deverá constar, ainda, o ingrediente ativo e a concentração dele.

§ 4º Quando as sementes tiverem sido tratadas unicamente com agrotóxicos registrados para tratamento de grãos contra pragas de armazenamento, deverão ser informados na embalagem o ingrediente ativo, a dosagem utilizada, a data do tratamento e o período de carência.

Art. 95. Na semente revestida, é obrigatório o uso de corante de coloração diferente da cor original da semente, para diferenciá-la das sementes não revestidas.

§ 1º Exclui-se a obrigatoriedade, quando o produto utilizado no revestimento conferir, por si só, coloração diferente à da semente, desde que não contrarie normas específicas.

§ 2º Exclui-se a obrigatoriedade, quando forem utilizados, no tratamento das sementes, unicamente produtos químicos ou biológicos registrados para tratamento de grãos contra pragas de armazenamento.

Art. 96. Entende-se por comércio interestadual de sementes e de mudas o efetuado entre as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas em diferentes unidades federativas.

Art. 97. Quando em trânsito por outras unidades federativas que não sejam a destinatária, a fiscalização é privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Compete à fiscalização do comércio estadual de sementes e de mudas verificar a comprovação de destino, mediante nota fiscal, e, quando for o caso, a permissão de trânsito vegetal.

Art. 98. Ao entrar na área de jurisdição da unidade federativa destinatária, a semente ou a muda passará a ser fiscalizada pelo órgão competente dessa unidade.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 99. Entende-se por comércio internacional de sementes e de mudas aquele realizado por pessoa física ou jurídica estabelecida no Brasil, com pessoa física ou jurídica de outro país.

Parágrafo único. O comércio internacional de sementes e de mudas será realizado mediante autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação fitossanitária.

Seção I Da Exportação de Sementes e de Mudas

Art. 100. A exportação de sementes e de mudas deverá obedecer às disposições deste Regulamento e normas complementares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador.

Parágrafo único. Quando se tratar de cultivar protegida no Brasil, a exportação será permitida apenas mediante autorização do detentor do direito de proteção.

Art. 101. A exportação só poderá ser realizada por produtor ou comerciante inscrito no RENASEM.

Art. 102. A solicitação de autorização para exportação será protocolizada no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, na unidade federativa onde o interessado esteja estabelecido, para constituição do respectivo processo, observado o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Seção II Da Importação de Sementes e de Mudas

Art. 103. A importação de sementes e de mudas só poderá ser realizada por produtor ou comerciante inscrito no RENASEM.

Art. 104. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no RNC, sem prejuízo ao disposto no art. 19 deste Regulamento.

Art. 105. A solicitação de autorização para importação será protocolizada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na unidade federativa onde o interessado esteja estabelecido, para constituição do respectivo processo, observado o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 106. Na importação de sementes ou de mudas, deverão ser atendidas as disposições deste Regulamento e as normas e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 107. No ato da internalização, a semente ou a muda importada deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

I - autorização para importação;

II - fatura comercial;

III - boletim de análise de sementes ou de mudas, em via original, por laboratório identificado e reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assinado por responsável técnico;

IV - descritores da cultivar importada, quando se tratar de importação para fins de multiplicação específica para reexportação, nos casos em que ela não esteja inscrita no RNC;

V - certificado fitossanitário; e

VI - demais exigências previstas em normas complementares.

Parágrafo único. As informações e os dados constantes do boletim de análise de sementes ou de mudas, as metodologias e os procedimentos deverão obedecer ao disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 108. Toda semente ou muda importada deverá ser amostrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e analisada em laboratório oficial de análise, obedecidos os métodos e procedimentos oficializados por aquele Ministério, visando à comprovação de que estão dentro dos padrões de identidade e qualidade.

§ 1º Poderá ser dispensada a coleta de amostra de sementes ou de mudas importadas para fins de pesquisa e ensaios de VCU, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

§ 2º Poderá ser dispensada a coleta de amostra de sementes ou de mudas importadas, cuja especificidade assim a justifique, conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 109. Cumpridas as exigências legais, inclusive a coleta de amostra, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento anuirá ao desembaraço aduaneiro, com base nos dados e informações expressos no boletim de análise de sementes ou de mudas emitido no país de origem, desde que estejam em conformidade com os requisitos de identificação e padrões estabelecidos por aquele Ministério, ficando o interessado nomeado depositário.

Parágrafo único. O importador poderá comercializar ou utilizar o produto antes do resultado da análise, ficando, neste caso, responsável pela garantia de todos os fatores de identidade e qualidade, e responderá pelas penalidades cabíveis, quando o resultado da análise oficial não atender aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

Art. 110. A coleta de amostra de sementes ou de mudas deverá ser realizada no ponto de ingresso no País ou em Estação Aduaneira de Interior, mediante autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 111. A coleta de amostra de sementes ou mudas, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e conforme o disposto em normas complementares, poderá ser realizada no local de destino, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizará o desembaraço aduaneiro no ponto de ingresso e comunicará, na sua unidade de destino, a liberação aduaneira das sementes ou das mudas.

§ 2º O importador deverá informar a chegada do produto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na sua unidade de destino, para que este providencie a coleta de amostra oficial.

§ 3º O importador ficará como depositário até que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento efetue a amostragem das sementes ou das mudas.

Art. 112. Todo lote de semente ou de muda, ou parte dele, que não atenda às normas e aos padrões oficiais, ouvido o importador e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser devolvido, reexportado, destruído ou utilizado para outro fim, excetuando-se o plantio, sendo supervisionada por aquele Ministério qualquer ação decorrente.

Parágrafo único. Quando tecnicamente viável, e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será permitido o rebeneficiamento ou a adequação às normas, conforme o disposto em normas complementares.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 113. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento orientar a utilização de sementes e de mudas, com o objetivo de evitar seu uso indevido e prejuízos à agricultura nacional, conforme o estabelecido neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 114. Toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, ressalvados os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, conforme o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 48 da Lei nº 10.711, de 2003.

§ 1º O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio", de acordo com o disposto no art. 115 deste Regulamento.

§ 2º A documentação original de aquisição das sementes ou das mudas deverá permanecer na posse do usuário, à disposição da fiscalização de que trata este Regulamento.

Art. 115. O material de propagação vegetal reservado pelo usuário, para semeadura ou plantio, será considerado "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio", e deverá:

I - ser utilizado apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha;

II - estar em quantidade compatível com a área a ser plantada na safra seguinte, observados os parâmetros da cultivar no RNC e a área destinada à semeadura ou plantio, para o cálculo da quantidade de sementes ou de mudas a ser reservada;

III - ser proveniente de áreas inscritas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida de acordo com a Lei nº 9.456, de 1997, atendendo às normas e aos atos complementares;

IV - obedecer, quando se tratar de cultivares de domínio público, ao disposto neste Regulamento e em normas complementares, respeitadas as particularidades de cada espécie; e

V - utilizar o material reservado exclusivamente na safra seguinte.

Parágrafo único. Não se aplica este artigo aos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art. 116. O transporte das sementes ou das mudas reservadas para uso próprio, entre propriedades do mesmo usuário, só poderá ser feito com a autorização do órgão de fiscalização.

Art. 117. Todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial, fica sujeito às disposições previstas neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 118. O usuário de sementes ou de mudas deverá manter as sementes ou as mudas adquiridas em condições adequadas à preservação de sua identidade e qualidade.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento do previsto no **caput**, não se aplica o disposto no § 3º do art. 45 deste Regulamento.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 119. A fiscalização tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação de sementes e de mudas.

Art. 120. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá a fiscalização sobre as pessoas físicas ou jurídicas em conformidade com o disposto neste Regulamento e em normas complementares, na forma do art. 37 da Lei nº 10.711, de 2003.

Art. 121. As ações da fiscalização de que trata o art. 120 serão exercidas em todas as etapas da produção previstas nos arts. 36, 46 e 47 deste Regulamento.

Art. 122. A descentralização dos serviços de fiscalização por convênio ou acordo, quando necessária, dar-se-á mediante proposição da unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas unidades federativas e aprovação do respectivo Ministro de Estado, após parecer conclusivo emitido, favoravelmente, pelo órgão técnico central.

Parágrafo único. O ente público credenciado como certificador, na forma deste Regulamento, fica impedido de exercer a fiscalização prevista no **caput**.

Art. 123. As ações decorrentes da delegação de competência prevista no art. 122 ficam sujeitas a auditorias regulares, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º As auditorias serão exercidas mediante programação do órgão técnico central, com o objetivo de averiguar a conformidade nos processos e procedimentos previstos neste Regulamento e em normas complementares.

§ 2º A auditoria poderá ser também motivada por denúncia fundamentada e encaminhada pela Comissão de Sementes e Mudas.

§ 3º Os critérios operacionais para realização de auditorias observarão o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

§ 4º O relatório conclusivo da auditoria poderá ensejar, quando for o caso, a constituição de processo administrativo, objetivando o cancelamento da delegação de competência.

Art. 124. O exercício das ações de fiscalização referente ao comércio internacional e interestadual constitui competência privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 125. A fiscalização da utilização de sementes e de mudas, disciplinada neste Regulamento, constitui competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 126. A fiscalização do comércio estadual de sementes e de mudas será exercida pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º O exercício da fiscalização prevista no **caput** constitui impedimento para o credenciamento do ente público como certificador no SNSM, com exceção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A fiscalização a que se refere o **caput** poderá ser exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em caráter suplementar, quando solicitada pela unidade da Federação interessada.

§ 3º As ações de fiscalização de que trata o **caput** serão exercidas em qualquer fase da comercialização da semente ou da muda, após a emissão da respectiva nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador.

Art. 127. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará atividades de fiscalização e auditoria junto aos laboratórios por ele credenciados, conforme previsto em normas complementares.

Art. 128. O fiscal, no exercício de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos, produtos e documentos, previstos neste Regulamento e em normas complementares, das pessoas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostram, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes e mudas.

§ 1º O fiscal, no exercício de suas funções, fica obrigado a apresentar a carteira de identidade funcional.

§ 2º Em caso de impedimento ou embaraço à ação de fiscalização, o fiscal poderá solicitar o auxílio policial.

Art. 129. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, de acordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 130. Na fiscalização, a semente ou a muda poderá ser amostrada, visando à verificação de conformidade aos padrões estabelecidos para a espécie e a categoria, de acordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

CAPÍTULO XI DA COMISSÃO DE SEMENTES E MUDAS

Art. 131. Toda unidade da Federação contará com uma Comissão de Sementes e Mudas, a ser composta por representantes de entidades federais, estaduais ou distritais, municipais e da iniciativa privada, que tenham vinculação com a fiscalização, a pesquisa, o ensino, a assistência técnica e extensão rural, a produção, o comércio e a utilização de sementes e de mudas.

Parágrafo único. Inclui-se dentre os representantes da iniciativa privada os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas.

Art. 132. Cada Comissão de Sementes e Mudas será constituída por, no mínimo, dez membros, divididos entre titulares e suplentes, com mandatos de quatro anos, e funcionará com a seguinte estrutura básica:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência; e

III - Secretaria-Executiva.

Art. 133. As Comissões de Sementes e Mudanças têm funções consultivas, informativas e de assessoramento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, objetivando o aprimoramento do SNSM.

Art. 134. A coordenação geral das Comissões de Sementes e Mudanças, em âmbito nacional, será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 135. Os presidentes e os vice-presidentes serão eleitos pelos membros das respectivas Comissões de Sementes e Mudanças.

§ 1º As eleições previstas no **caput** serão homologadas pelo titular da unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os presidentes e os vice-presidentes terão mandatos de dois anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 136. Os Secretários-Executivos, titulares e suplentes, das Comissões de Sementes e Mudanças, deverão ter obrigatoriamente formação profissional nas áreas de Engenharia Agrônômica ou Engenharia Florestal, e serão escolhidos pelos respectivos presidentes.

Art. 137. As Comissões de Sementes e Mudanças reunir-se-ão com a presença mínima de metade mais um de seus membros e deliberarão por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 138. Os membros das Comissões de Sementes e Mudanças não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas, para todos os efeitos, como de relevantes serviços públicos.

Art. 139. Os membros que compõem as Comissões de Sementes e Mudanças serão indicados pelo titular da unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na respectiva unidade federativa, conforme previsto no art. 131 deste Regulamento.

Art. 140. Compete às Comissões de Sementes e Mudanças:

I - propor ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento diretrizes para a política a ser adotada na sua respectiva unidade federativa, no que concerne ao SNSM;

II - propor ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento normas, padrões e procedimentos para a produção e a comercialização de sementes e de mudas;

III - manter permanente articulação com os órgãos componentes do SNSM;

IV - propor ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento medidas para solucionar casos omissos e dúvidas na execução de procedimentos referentes ao SNSM;

V - rever as normas de produção de sementes e de mudas, propondo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as modificações necessárias;

VI - criar subcomissões técnicas e designar as entidades que delas farão parte;

VII - identificar demandas e propor a inserção de novas espécies no SNSM, além de propor seus respectivos padrões; e

VIII - solicitar ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento auditoria sobre o ente público com delegação de competência para o exercício da fiscalização da produção, mediante denúncia fundamentada.

Art. 141. A unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na sua respectiva unidade federativa fornecerá estrutura física e apoio administrativo, além de disponibilizar os meios para o funcionamento da Comissão de Sementes e Mudanças e de sua Secretaria-Executiva.

Art. 142. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborar o regimento interno das Comissões de Sementes e Mudanças.

CAPÍTULO XII DAS ESPÉCIES FLORESTAIS, NATIVAS OU EXÓTICAS, E DAS DE INTERESSE MEDICINAL OU AMBIENTAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 143. O SNSM de espécies florestais, nativas e exóticas, tem por finalidade disponibilizar materiais de propagação com garantia de procedência ou identidade e de qualidade.

Art. 144. O processo de produção e certificação de sementes e de mudas das espécies florestais, nativas ou exóticas, obedecerá aos mecanismos estabelecidos neste Capítulo e em normas complementares, sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento.

Art. 145. O processo de produção e certificação de sementes e de mudas das espécies de interesse medicinal ou ambiental não abrangidas pelo art. 144 deverá atender ao disposto no Capítulo V deste Regulamento e em normas complementares.

Art. 146. Para os efeitos das disposições referentes às sementes e às mudas das espécies abrangidas neste Capítulo, no âmbito do SNSM, entende-se por:

I - Área de Coleta de Sementes - ACS: população de espécie vegetal, nativa ou exótica, natural ou plantada, caracterizada, onde são coletadas sementes ou outro material de propagação, e que se constitui de Área Natural de Coleta de Sementes - ACS-NS, Área Natural de Coleta de Sementes com Matrizes Marcadas - ACS-NM, Área Alterada de Coleta de Sementes - ACS-AS, Área Alterada de Coleta de Sementes com Matrizes Marcadas - ACS-AM e Área de Coleta de Sementes com Matrizes Seleccionadas - ACS-MS;

II - Área Natural de Coleta de Sementes - ACS-NS: população vegetal natural, sem necessidade de marcação individual de matrizes, onde são coletados sementes ou outros materiais de propagação;

III - Área Natural de Coleta de Sementes com Matrizes Marcadas - ACS-NM: população vegetal natural, com marcação e registro individual de matrizes, das quais são coletados sementes ou outros materiais de propagação;

IV - Área Alterada de Coleta de Sementes - ACS-AS: população vegetal, nativa ou exótica, natural antropizada ou plantada, onde são coletados sementes ou outros materiais de propagação, sem necessidade de marcação e registro individual de matrizes;

V - Área Alterada de Coleta de Sementes com Matrizes Marcadas - ACS-AM: população vegetal, nativa ou exótica, natural antropizada ou plantada, com marcação e registro individual de matrizes, das quais são coletadas sementes ou outro material de propagação;

VI - Área de Coleta de Sementes com Matrizes Seleccionadas - ACS-MS: população vegetal, nativa ou exótica, natural ou plantada, selecionada, onde são coletadas sementes ou outro material de propagação, de matrizes selecionadas, devendo-se informar o critério de seleção;

VII - Área de Produção de Sementes - APS: população vegetal, nativa ou exótica, natural ou plantada, selecionada, isolada contra pólen externo, onde são selecionadas matrizes, com desbaste dos indivíduos indesejáveis e manejo intensivo para produção de sementes, devendo ser informado o critério de seleção individual;

VIII - atestado de identificação botânica: documento assinado pelo responsável técnico, identificando o material vegetal oriundo de área de coleta, área de produção e pomar de sementes, com base em exsicata depositada em herbário;

IX - categoria identificada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes com determinação botânica e localização da população;

X - categoria qualificada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes selecionadas em populações selecionadas e isoladas contra pólen externo e manejadas para produção de sementes;

XI - categoria selecionada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes em populações selecionadas fenotipicamente para, pelo menos, uma característica, em uma determinada condição ecológica;

XII - categoria testada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes selecionadas geneticamente, com base em testes de progênie ou testes aprovados pela entidade certificadora ou pelo certificador para a região bioclimática especificada, em área isolada contra pólen externo;

XIII - certificado de procedência ou de identidade clonal: documento emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela entidade certificadora ou pelo certificador, com vistas a garantir a procedência ou a identidade clonal e a qualidade do material de propagação;

XIV - clone: grupo de plantas geneticamente idênticas, derivadas assexuadamente de um único indivíduo;

XV - coletor de sementes: pessoa física ou jurídica, credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a prestação de serviços de coleta de material de propagação;

XVI - certificador: pessoa física ou jurídica, credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para executar a certificação de sua própria produção de sementes e de mudas de espécies florestais, nativas e exóticas;

XVII - entidade certificadora: pessoa jurídica, credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para executar a certificação da produção de sementes e de mudas de espécies florestais, nativas e exóticas;

XVIII - espécie de interesse ambiental: espécie vegetal, nativa ou exótica, usada para proteção ou recuperação de uma determinada área;

XIX - espécie florestal: espécie vegetal lenhosa, arbórea ou arbustiva, nativa ou exótica;

XX - espécie de interesse medicinal: espécie vegetal, nativa ou exótica, de interesse medicinal;

XXI - identificação: processo pelo qual a semente ou a muda é identificada, de acordo com as exigências deste Regulamento;

XXII - matriz: planta fornecedora de material de propagação sexuada ou assexuada;

XXIII - origem: localização geográfica onde as populações florestais ou indivíduos fornecedores de sementes ocorrem naturalmente;

XXIV - Pomar de Sementes - PS: plantação planejada, estabelecida com matrizes superiores, isolada, com delineamento de plantio e manejo adequado para a produção de sementes, e que se constitui de Pomar de Sementes por Mudas - PSM, Pomar Clonal de Sementes - PCS, Pomar Clonal para Produção de Sementes Híbridas - PCSH e Pomares de Sementes Testados - PSMt ou PCSt;

XXV - Pomar de Sementes por Mudas - PSM: plantação planejada, isolada contra pólen externo, estabelecida com indivíduos selecionados em teste de progênie de matrizes selecionadas e desbaste dos indivíduos não selecionados, onde se aplicam tratos culturais específicos para produção de sementes;

XXVI - Pomar Clonal de Sementes - PCS: plantação planejada, isolada contra pólen externo, estabelecida por meio de propagação vegetativa de indivíduos superiores, onde se aplicam tratos culturais específicos para produção de sementes;

XXVII - Pomar Clonal para Produção de Sementes Híbridas - PCSH: plantação planejada, constituída de uma ou duas espécies paternas ou de clones selecionados de uma mesma espécie, isolada contra pólen externo, estabelecida por meio de propagação vegetativa, especialmente delineada e manejada para obtenção de sementes híbridas;

XXVIII - Pomar de Sementes Testado - PSMt ou PCSt: plantação planejada, isolada, oriunda de sementes (PSMt) ou de clones (PCSt), cujas matrizes remanescentes foram selecionadas com base em testes de progênie para a região bioclimática especificada, e que apresente ganhos genéticos comprovados em relação ao pomar não testado;

XXIX - população: grupo de indivíduos da mesma espécie que ocorre em uma determinada área e compartilha do mesmo acervo genético;

XXX - procedência: localização da população ou das matrizes fornecedoras de sementes ou outro material de propagação; e

XXXI - região de procedência: região bioclimática distinta que inclui várias populações de uma mesma espécie.

Seção II

Do Credenciamento do RENASEM

Art. 147. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerando o disposto no art. 47 da Lei nº 10.711, de 2003, poderá credenciar, junto ao RENASEM, pessoas físicas ou jurídicas que atendam aos requisitos exigidos neste Regulamento para exercer as atividades de certificador, de entidade certificadora e de coletor de sementes.

Art. 148. As funções e os procedimentos operacionais a serem seguidos, referentes ao certificador, à entidade certificadora e ao coletor de material de propagação, serão disciplinados em normas complementares.

Art. 149. Para o credenciamento no RENASEM, além das exigências previstas no art. 7º deste Regulamento, as pessoas físicas ou jurídicas deverão apresentar os seguintes documentos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - quando entidade certificadora de sementes ou mudas:

a) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

b) comprovação da existência de corpo técnico qualificado em produção de sementes ou de mudas compatível com as atividades a serem desenvolvidas, de acordo com o estabelecido em normas complementares;

c) comprovação da disponibilidade de laboratório de análise de sementes ou de mudas, próprio ou de terceiros mediante contrato, credenciado de acordo com a legislação vigente;

d) programa de capacitação e atualização contínua do corpo técnico; e

e) manual de procedimentos operacionais, atendendo às normas complementares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - quando certificador de sementes ou mudas de produção própria:

a) inscrição no RENASEM como produtor; e

b) comprovação de atendimento das exigências previstas no inciso I deste artigo;

III - quando coletor de sementes: qualificação técnica para efetuar coleta, amostragem e conservação da capacidade produtiva da área demarcada, reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 150. O credenciamento no RENASEM das pessoas de que trata o art. 147 deste Regulamento deverá obedecer, no que couber, ao disposto no Capítulo III deste Regulamento e em normas complementares.

Art. 151. Os serviços públicos, decorrentes do credenciamento no RENASEM das pessoas referidas no art. 147 deste Regulamento, serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fixar valores e formas de arrecadação.

Seção III Da Inscrição no RNC

Art. 152. A inscrição no RNC de espécies ou cultivares florestais deve obedecer, no que couber, ao disposto no Capítulo IV deste Regulamento e em normas complementares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As espécies com identificação restrita apenas ao nível taxonômico de espécie, sem prejuízo do disposto neste Regulamento, ficam obrigadas à inscrição no RNC, com a finalidade de habilitação prévia para produção e comercialização de sementes e de mudas no País.

Art. 153. A inscrição no RNC de espécies ou cultivares previstas neste Capítulo, sem prejuízo do disposto no art. 15 deste Regulamento, no que couber, poderá ser requerida por pessoa física ou jurídica que:

I - identifique ou introduza a espécie ou a cultivar; ou

II - explore comercialmente a espécie ou a cultivar.

Art. 154. A denominação para as cultivares referidas neste Capítulo, para fins de inscrição no RNC, deverá obedecer ao disposto no art. 21 deste Regulamento.

Parágrafo único. A denominação das espécies referidas no parágrafo único do art. 152 deste Regulamento, para fins de inscrição no RNC, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - nome científico da espécie, conforme previsto no Código Internacional de Nomenclatura Botânica; e

II - nome comum da espécie, quando for o caso.

Seção IV Do Registro Nacional de Áreas e Matrizes - RENAM

Art. 155. Fica instituído, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Registro Nacional de Áreas e Matrizes - RENAM.

Art. 156. As áreas de coleta de sementes, as áreas de produção de sementes e os pomares de sementes que fornecerão materiais de propagação deverão ser inscritos no RENAM, cujo cadastro deverá ser periodicamente divulgado por meios eletrônicos ou, ainda, pelos demais meios previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Os requisitos para inscrição no RENAM deverão ser estabelecidos em normas complementares.

Art. 157. As informações e os dados, que serão divulgados conforme previsto no art. 156, serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em normas complementares, resguardando o interesse nacional.

Art. 158. No caso de espécies nativas, é obrigatório o registro no RENAM das matrizes das ACS-MN, ACS-AM e ACS-MS.

Parágrafo único. Nos demais casos, o produtor deve manter as informações atualizadas referentes às suas matrizes para apresentação às entidades competentes, podendo a qualquer tempo cadastrá-las no RENAM.

Art. 159. A inscrição de áreas produtoras de sementes e de matrizes no RENAM poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - não-atendimento das características declaradas na ocasião da inscrição; ou

II - perda das características que possibilitaram a inscrição de áreas e de matrizes.

Art. 160. O responsável pela inscrição de que trata o art. 156 deste Regulamento deverá, obrigatoriamente, comunicar qualquer alteração dos dados constantes do RENAM.

Seção V Do Processo de Produção e de Certificação

Art. 161. A produção de sementes e de mudas de que trata este Capítulo compreende todas as etapas do processo até a emissão da nota fiscal pelo produtor.

Art. 162. O controle de qualidade para as espécies previstas neste Capítulo, em todas as etapas da produção, é de responsabilidade do produtor de sementes e de mudas e de seu responsável técnico, conforme estabelecido neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 163. A identificação das sementes e das mudas das espécies previstas neste Capítulo, sem prejuízo do estabelecido nos arts. 39 e 53 deste Regulamento e normas complementares, dar-se-á em lugar visível da embalagem, por rótulo, etiqueta ou carimbo, contendo as seguintes informações em língua portuguesa:

I - localização da ACS, da APS ou do PS e suas subdivisões, quando for o caso; e

II - o nome, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição no RENASEM do produtor.

§ 1º A etiqueta deverá ser confeccionada com material resistente, de modo a assegurar a necessária durabilidade.

§ 2º A muda deverá manter a correspondente identificação com a categoria da semente ou outro material de propagação que a originou.

Art. 164. As embalagens terão seu tipo, tamanho e as demais especificações, atendendo às peculiaridades das espécies, estabelecidos em normas complementares.

Art. 165. O material de propagação de espécies florestais a ser produzido compreenderá as seguintes categorias:

I - identificada;

II - selecionada;

III - qualificada; e

IV - testada.

Art. 166. As categorias de materiais de propagação previstas no art. 165 serão provenientes de sementes, ou outro material de propagação das correspondentes áreas de produção, conforme especificação abaixo:

I - categoria identificada: proveniente das áreas de produção ACS-NS, ACS-NM, ACS-AS e ACS-AM;

II - categoria selecionada: proveniente da área de produção ACS-MS;

III - categoria qualificada: proveniente das áreas de produção APS-MS, PCS, PSM e PCSH; e

IV - categoria testada: proveniente das áreas de produção PSMt e PCSt.

Parágrafo único. As áreas de produção de que tratam os incisos deste artigo deverão atender às normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 167. Somente as categorias "selecionadas", "qualificadas" e "testadas" poderão ser produzidas sob o processo de certificação.

Art. 168. O processo de certificação do material de propagação de espécies florestais será operacionalizado de acordo com este Regulamento e normas complementares.

Art. 169. A certificação da produção de sementes e de mudas de espécies florestais de que trata este Capítulo será realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela entidade certificadora e pelo certificador, credenciados na forma do art. 147 deste Regulamento.

Art. 170. A entidade certificadora e o certificador de sementes ou mudas deverão manter os documentos referentes aos procedimentos decorrentes de sua atividade à disposição da autoridade competente, segundo o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 171. A entidade certificadora e o certificador de sementes ou mudas apresentarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o controle dos lotes produzidos, por produtor, espécie e cultivar, periodicamente, conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 172. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a entidade certificadora e o certificador de sementes ou mudas exercerão o controle das áreas de coleta, de produção e dos pomares, no que couber, de forma a garantir a formação e condução destas, visando a garantir a procedência e qualidade das sementes, a identidade clonal e a identidade das mudas, conforme previsto em normas complementares.

Art. 173. Os certificados para os lotes de materiais de propagação das espécies referidas neste Capítulo, emitidos pela entidade certificadora e pelo certificador, serão definidos e estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em normas complementares.

Art. 174. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá o acompanhamento do sistema de certificação de sementes ou mudas das espécies referidas neste Capítulo, por meio de auditoria, fiscalização e supervisão, em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 175. Ficam dispensadas das exigências de inscrição no RENASEM instituições governamentais ou não-governamentais que produzam, distribuam ou utilizem sementes e mudas de que trata este Capítulo, com a finalidade de recomposição ou recuperação de áreas de interesse ambiental, no âmbito de programas de educação ou conscientização ambiental assistidos pelo poder público.

Parágrafo único. As atividades de produção, distribuição ou utilização de sementes e mudas de que trata o **caput** devem estar descaracterizadas de qualquer fim ou interesse comercial.

CAPÍTULO XIII DAS PROIBIÇÕES E DAS INFRAÇÕES

Seção I Das Pessoas Inscritas no RENASEM

Art. 176. Ficam proibidos e constituem infração de natureza leve:

I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos deste Regulamento e normas complementares;

II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acompanhadas de documentos em desacordo com o estabelecido neste Regulamento e normas complementares;

III - o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes cujo lote esteja com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencido;

IV - a produção de sementes ou de mudas que desatendam às normas, aos padrões e aos procedimentos estabelecidos para os campos de produção de sementes, e para os viveiros ou unidades de propagação **in vitro** de produção de mudas;

V - o beneficiamento de sementes em unidades de beneficiamento com instalações em desacordo com as normas específicas;

VI - o armazenamento, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acondicionadas em embalagens danificadas, mesmo que não caracterize burla à legislação; ou

VII - a produção, o beneficiamento, a análise, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas sem os cuidados necessários à preservação de sua identidade e qualidade.

Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave:

I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas de espécie ou cultivar não inscrita no RNC, ressalvado o disposto no inciso III do art. 19;

II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de mistura de espécies ou de cultivares não autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas sem a comprovação de origem referente ao controle de geração;

IV - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade;

V - o beneficiamento de sementes em unidades de beneficiamento não inscritas no RENASEM;

VI - a produção, o armazenamento, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acondicionadas em embalagens inadequadas, conforme disposto em normas complementares;

VII - o armazenamento, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acondicionadas em embalagens violadas, de forma que caracterize burla à legislação;

VIII - a produção, o beneficiamento, a análise, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas desacompanhada de documentação exigida por este Regulamento e normas complementares;

IX - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote esteja com o índice de germinação abaixo do padrão estabelecido;

X - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido;

XI - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote contenha sementes de outras cultivares além dos limites estabelecidos;

XII - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote contenha sementes de outras espécies cultivadas, além dos limites estabelecidos;

XIII - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote contenha sementes de espécies silvestres, além dos limites estabelecidos;

XIV - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas toleradas, além dos limites estabelecidos;

XV - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de mudas cujo lote contenha mudas de outras cultivares acima do limite de tolerância estabelecido em norma complementar;

XVI - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de mudas cujo lote de mudas oriundas de propagação **in vitro** contenha índice de variação somaclonal acima do limite de tolerância estabelecido em norma complementar;

XVII - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de mudas cujo lote de mudas não represente a cultivar identificada, em função de troca de material propagativo, inclusive por propagação **in vitro**;

XVIII - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas em desacordo com os padrões estabelecidos;

XIX - o comércio de sementes ou de mudas que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos;

XX - o comércio de sementes ou de mudas por intermédio da prática da venda ambulante, caracterizada pelo comércio fora de estabelecimento comercial; ou

XXI - a produção, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas oriundas de matrizes sem a inscrição no RENAM, quando se tratar de espécies previstas no Capítulo XII deste Regulamento.

Art. 178. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima:

I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas de cultivar protegida, sem autorização do detentor do direito da proteção, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997;

II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado;

III - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas provenientes de viveiro, unidade de propagação **in vitro**, ACS, APS e PS não inscritos, cancelados ou condenados;

IV - a produção, o armazenamento, o beneficiamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas com identificação falsa ou adulterada;

V - a produção, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas proibidas;

VI - a produção, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de mudas cujo lote contenha plantas de espécies nocivas proibidas;

VII - a produção, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes tratadas com produtos químicos ou agrotóxicos, sem constar as informações pertinentes em local visível de sua embalagem; ou

VIII - a produção, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes sem adição de corantes ou pigmentos que as diferenciem de sementes não tratadas.

Art. 179. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza leve:

I - deixarem de fornecer mão-de-obra necessária à coleta de amostra;

II - deixarem de apresentar as informações sobre a produção e a comercialização na forma deste Regulamento e normas complementares;

III - receberem no seu estabelecimento sementes ou mudas desacompanhadas da documentação exigida por este Regulamento e normas complementares;

IV - utilizarem armazém ou unidade de beneficiamento com outra finalidade, durante o período de armazenamento ou de beneficiamento de sementes ou de mudas;

V - beneficiarem ou armazenarem sementes ou mudas de terceiros sem contrato com o produtor ou reembalador;

VI - comercializarem sementes reembaladas, sem submetê-las à nova análise;

VII - comercializarem sementes ou mudas produzidas no processo de certificação sem identificação do certificador;

VIII - executarem qualquer atividade relacionada ao SNSM em desacordo com as disposições deste Regulamento e normas complementares;

IX - analisar sementes ou mudas em laboratório com instalações ou equipamentos em desacordo com as normas específicas; ou

X - exercer a atividade em desacordo com as disposições deste regulamento e normas complementares.

Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave:

I - desenvolverem as atividades previstas neste Regulamento sem a respectiva inscrição no RENASEM, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º deste Regulamento;

II - desenvolverem as atividades previstas neste Regulamento sem acompanhamento de responsável técnico credenciado no RENASEM, quando for o caso;

III - utilizarem declaração que caracterize burla ao disposto neste Regulamento e em normas complementares;

IV - omitirem informações, ou fornecê-las incorretamente, de forma a contrariar o disposto neste Regulamento e em normas complementares;

V - impedirem ou dificultarem o livre acesso dos fiscais às instalações e à escrituração da respectiva atividade;

VI - utilizarem campos para produção de sementes, sem que eles estejam inscritos no órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação;

VII - comercializarem sementes ou mudas em desacordo com o estabelecido no § 2º do art. 4º deste Regulamento;

VIII - utilizarem viveiros ou unidades de propagação **in vitro** para produção de mudas, sem que eles estejam inscritos no órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação;

IX - comercializarem sementes ou mudas, antes da emissão do respectivo certificado ou termo de conformidade;

X - reembalarem sementes ou mudas, sem autorização do produtor ou do importador;

XI - importarem sementes ou mudas, sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XII - exercer a atividade de análise de sementes ou de mudas, com o objetivo de atender às exigências do SNSM, sem o respectivo credenciamento no RENASEM; ou

XIII - exercer as atividades de laboratório em desacordo com as normas específicas.

Art. 181. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza gravíssima:

I - produzirem ou comercializarem sementes com índice de sementes puras que caracterize fraude;

II - produzirem ou comercializarem lote de mudas que apresente percentagem de plantas fora do padrão nacional que caracterize fraude;

III - alterarem, subtraírem ou danificarem a identificação constante da embalagem de sementes ou de mudas, em circunstâncias que caracterizem burla à legislação;

IV - alterarem ou fracionarem a embalagem de sementes, ou substituírem as sementes ou as mudas, em circunstâncias que caracterizem burla à legislação;

V - utilizarem, substituírem, manipularem, comercializarem, removerem ou transportarem, sem autorização prévia do órgão fiscalizador, a semente ou a muda cuja comercialização tenha sido suspensa;

VI - utilizarem, substituírem, manipularem, comercializarem, removerem ou transportarem, sem autorização prévia do órgão fiscalizador, a semente ou a muda apreendida ou condenada;

VII - exercerem qualquer atividade prevista neste Regulamento, enquanto o estabelecimento estiver interditado;

VIII - exercerem qualquer atividade prevista neste Regulamento, enquanto estiver suspensa a sua inscrição no RENASEM;

IX - comercializarem sementes em quantidade maior do que a compatível com o potencial de produção da área aprovada, observados os parâmetros da cultivar no RNC;

X - comercializarem mudas em quantidade maior do que a compatível com o potencial de produção do viveiro ou da unidade de propagação **in vitro** aprovada; ou

XI - desenvolver as atividades previstas neste Regulamento sem acompanhamento de responsável técnico credenciado no RENASEM.

Art. 182. Para efeito dos dispositivos deste Regulamento, responde também pelas infrações previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento aquele que, de qualquer modo, concorrer para tais práticas ou delas obtiver vantagens.

Seção II

Das Pessoas Credenciadas no RENASEM

Art. 183. Fica proibido às pessoas que desenvolvem as atividades de responsabilidade técnica com certificação, coleta, amostragem e análise de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza leve:

I - deixarem de apresentar as informações inerentes às atividades, na forma disposta neste Regulamento e normas complementares;

II - deixarem de manter sob a sua guarda, ou armazenarem de forma inadequada, amostra de arquivo, durante o período estabelecido em normas complementares;

III - emitirem boletim de análise, em modelos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com nomenclatura da espécie e cultivar diferente da constante do CNCR; ou

IV - exercerem a atividade em desacordo com as disposições deste Regulamento e normas complementares.

Art. 184. Fica proibido às pessoas que desenvolvem as atividades de responsabilidade técnica na certificação, na coleta, na amostragem e análise de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza grave:

I - exercerem a atividade, sem o respectivo credenciamento no RENASEM;

II - desatenderem às normas técnicas de produção, certificação, coleta, amostragem e análise de sementes ou de mudas;

III - impedirem ou dificultarem o livre acesso dos fiscais e auditores às instalações e à escrituração da respectiva atividade;

IV - utilizarem, quando entidade de certificação, os serviços de amostrador ou responsável técnico que tenha vínculo com produtor de sementes ou de mudas;

V - emitirem boletim de análise, em modelos oficializados ou similares, para expressar os resultados de análise efetuada em amostras de material de propagação solicitada por pessoa física ou jurídica não prevista no art. 4º deste Regulamento;

VI - emitirem boletim de análise, em modelos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de espécies para as quais o laboratório não esteja credenciado;

VII - emitirem boletim de análise, em modelos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cultivar que não conste do CNCR; ou

VIII - omitirem informações ou fornecê-las incorretamente, de forma a contrariar o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 185. Fica proibido às pessoas que desenvolvem atividades de responsabilidade técnica de certificação, coleta, amostragem e análise de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza gravíssima:

I - exercerem qualquer atividade prevista neste Regulamento, enquanto suspenso o credenciamento no RENASEM;

II - utilizarem declaração que caracterize burla ao disposto neste Regulamento e em normas complementares;

III - desenvolverem as atividades previstas neste Regulamento, sem acompanhamento de responsável técnico credenciado no RENASEM, quando certificador ou laboratório; ou

IV - emitirem documentos previstos neste Regulamento, de forma fraudulenta.

Seção III Dos Usuários de Sementes ou de Mudanças

Art. 186. É proibido ao usuário de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir:

I - sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º deste regulamento; ou

II - sementes ou mudas de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.

Art. 187. É proibido ao usuário de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza grave:

I - utilizar sementes ou mudas importadas, para fins diversos daqueles que motivaram a sua importação, sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

II - utilizar sementes ou mudas de espécie ou cultivar não inscrita no RNC, ressalvados os casos previstos no art. 19 deste Regulamento.

Art. 188. É proibido, e constitui infração de natureza leve:

I - produzir sementes ou mudas para uso próprio, em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares; ou

II - reservar sementes ou mudas para uso próprio de cultivares de domínio público, em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 189. É proibido, e constitui infração de natureza grave:

I - reservar, para uso próprio, sementes ou mudas em quantidade superior à necessária para o plantio da área total na safra seguinte, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º deste regulamento; ou

II - transportar sementes ou mudas para uso próprio, sem autorização do órgão fiscalizador.

Art. 190. É proibido, e constitui infração de natureza gravíssima:

I - comercializar sementes ou mudas produzidas para uso próprio, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º deste regulamento; ou

II - reservar sementes ou mudas para uso próprio de cultivares protegidas oriundas de áreas, viveiros ou de unidades de propagação **in vitro** não inscritos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO XIV DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 191. No ato da ação de fiscalização, serão adotadas como medidas cautelares:

I - suspensão da comercialização; ou

II - interdição do estabelecimento.

Art. 192. A suspensão da comercialização é o meio preventivo utilizado com o objetivo de impedir que as sementes ou as mudas sejam, ou venham a ser, comercializadas ou utilizadas em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 193. Caberá a suspensão da comercialização quando forem constatadas as infrações previstas nos arts. 176, 177, 178, 186 e 187, nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 179, nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 180 e nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 181, todos deste Regulamento.

§ 1º A semente ou muda objeto da suspensão da comercialização ficará sob a guarda do seu detentor, como depositário, até que seja sanada a irregularidade, quando for o caso, sem prejuízo do trâmite normal do processo administrativo.

§ 2º A semente objeto da suspensão da comercialização poderá ser liberada, a critério do órgão fiscalizador, a pedido do autuado, para comercialização como grão, sem prejuízo do trâmite normal do processo administrativo, desde que o produto em questão não se materialize como prova da infração e que não tenha sido revestido com agrotóxicos para tratamento de sementes ou qualquer outra substância nociva à saúde humana e animal.

§ 3º Sanada a irregularidade, será emitido o termo de liberação, que será juntado aos autos do processo administrativo.

§ 4º A recusa do detentor à condição de depositário das sementes ou das mudas, com a comercialização suspensa, será considerada infração de natureza grave e sujeitá-lo-á à pena de multa estabelecida no inciso II do art. 199.

§ 5º O produto cuja comercialização tenha sido suspensa, em caso de comprovada necessidade, poderá ser removido para outro local, desde que autorizado pelo órgão fiscalizador.

Art. 194. A interdição do estabelecimento é o meio preventivo que o proíbe de exercer as atividades para as quais esteja inscrito ou credenciado junto ao RENAEM, por tempo determinado, quando forem constatadas infrações previstas nos incisos V do art. 176, I, II e XII do art. 180, VIII e XI do art. 181, I do art. 183, I do art. 184 e I e III do art. 185, todos deste Regulamento.

§ 1º A interdição poderá ser parcial, quando as irregularidades se restringirem às operações individuais que não comprometam o funcionamento das demais atividades do estabelecimento.

§ 2º A interdição do estabelecimento só cessará depois de sanadas as irregularidades que a motivaram, sem prejuízo do trâmite normal do processo administrativo.

§ 3º Sanada a irregularidade, será emitido o termo de desinterdição, que será juntado aos autos do processo administrativo.

Art. 195. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil cabível, a inobservância das disposições deste Regulamento sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 4º deste Regulamento, e aquelas que, de qualquer modo, concorrerem para a prática da infração, ou dela obtiverem vantagem, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão das sementes ou das mudas;
- IV - condenação das sementes ou das mudas;
- V - suspensão da inscrição no RENAEM; e
- VI - cassação da inscrição no RENAEM.

Art. 196. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil cabível, a inobservância das disposições deste Regulamento sujeitará as pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades de responsável técnico, amostrador, certificador ou coletor e aquelas que, de qualquer modo, concorrerem para a prática da infração ou dela obtiverem vantagem, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do credenciamento no RENASEM; e

IV - cassação do credenciamento no RENASEM.

Art. 197. A pena de advertência será aplicada ao infrator primário que não tenha agido com dolo, e quando as infrações constatadas forem de natureza leve e não se referirem a resultados fora dos padrões de qualidade das sementes e das mudas.

Art. 198. A pena de multa será aplicada nas demais infrações que não estão previstas no art. 197.

Parágrafo único. Em caso de reincidência genérica, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 199. A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma:

I - até quarenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza leve;

II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave; ou

III - de oitenta e um por cento a cento e vinte e cinco por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza gravíssima.

Art. 200. Para a infração que não se enquadrar ao disposto no art. 199, a pena de multa será aplicada na forma seguinte:

I - até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando se tratar de infração de natureza leve;

II - a partir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando se tratar de infração de natureza grave; e

III - a partir de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quando se tratar de infração de natureza gravíssima.

Art. 201. Serão considerados, para efeito de fixação da penalidade, a gravidade dos fatos, em vista de suas conseqüências para a agricultura nacional, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes, quando:

I - a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração;

II - o infrator, por inequívoca vontade, procurar minorar ou reparar as conseqüências do ato lesivo praticado; ou

III - o infrator for primário ou tiver praticado a infração acidentalmente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes, quando o infrator tiver:

- I - reincidido na prática de infração;
- II - cometido a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III - conhecimento do ato lesivo e deixar de adotar providências com o fim de evitá-lo;
- IV - coagido a outrem para a execução material da infração;
- V - impedido ou dificultado a ação de fiscalização;
- VI - agido com dolo; ou
- VII - fraudado ou adulterado documentos, processos ou produtos.

§ 3º No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão da que seja preponderante.

§ 4º Será considerado como fraudado o produto que apresentar resultado analítico igual ou inferior a cinquenta por cento do padrão mínimo nacional, ou do índice garantido pelo produtor para o atributo de semente pura.

§ 5º Será considerado como fraudado o lote de mudas que contenha acima de cinquenta por cento de plantas fora do padrão mínimo nacional.

Art. 202. Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração relativa aos atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes e das mudas, a reincidência somente será caracterizada se os atos forem praticados dentro do mesmo ano civil.

Art. 203. A reincidência específica acarretará o agravamento de sua classificação e a aplicação da multa no grau máximo desta nova classe, na qual:

- I - a infração de natureza leve passa a ser classificada como grave;
- II - a infração de natureza grave passa a ser classificada como gravíssima; e
- III - na infração de natureza gravíssima, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 204. Tendo sido apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão multas cumulativas.

Art. 205. O valor da multa deverá ser recolhido no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento da intimação.

§ 1º A multa será reduzida em vinte por cento se o infrator, não recorrendo, a recolher dentro do prazo de quinze dias.

§ 2º A multa que não for paga no prazo estabelecido no **caput** será cobrada judicialmente.

Art. 206. Apreensão de sementes ou de mudas é a medida punitiva que objetiva impedir que as sementes ou as mudas sejam, ou venham a ser, comercializadas ou utilizadas em desacordo com este Regulamento e normas complementares.

Art. 207. Caberá a apreensão de sementes ou de mudas quando forem constatadas as infrações previstas nos arts. 176, 177, 178, 186 e 187, nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 179, nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 180, nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 181, todos deste Regulamento.

§ 1º A semente ou a muda objeto de apreensão ficará sob a guarda do seu detentor, como depositário, até que seja efetivada a sua destinação.

§ 2º A recusa injustificada do detentor à condição de depositário das sementes ou das mudas apreendidas será considerada infração de natureza grave e sujeitá-lo-á à pena de multa estabelecida no inciso II do art. 199.

§ 3º O produto apreendido, em caso de comprovada necessidade, poderá ser removido pelo detentor para outro local, desde que autorizado pelo órgão fiscalizador.

Art. 208. Condenação das sementes ou das mudas é a medida que determina a proibição do uso do material apreendido como material de propagação vegetal.

§ 1º A semente ou a muda objeto de condenação poderá ser, a critério da autoridade julgadora:

I - destruída ou inutilizada; ou

II - liberada para comercialização como grão, desde que a pedido do interessado e que não tenha sido revestida com agrotóxicos para tratamento de sementes ou qualquer outra substância nociva à saúde humana e animal.

§ 2º As sementes ou as mudas condenadas na forma do inciso I do § 1º deste artigo deverão ser destruídas ou inutilizadas na presença do órgão fiscalizador e às custas do infrator.

§ 3º As sementes liberadas na forma do inciso II do § 1º deste artigo deverão ter sua destinação comprovada mediante nota fiscal, quando comercializada, e, no caso de qualquer outra destinação, ela deverá ser comunicada previamente ao órgão fiscalizador, para acompanhamento.

Art. 209. Suspensão da inscrição no RENASEM é o ato administrativo que suspende a validade da inscrição das pessoas referidas no art. 4º deste Regulamento, pelo prazo máximo de noventa dias, a ser estabelecido no julgamento do processo administrativo.

Art. 210. Caberá a suspensão da inscrição no RENASEM, quando for constatada reincidência específica às infrações previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do art. 178 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do art. 181, todos deste Regulamento.

Art. 211. Cassação da inscrição no RENASEM é o ato administrativo que torna sem validade jurídica a inscrição das pessoas referidas no art. 4º deste Regulamento.

Art. 212. Caberá a cassação da inscrição, quando for constatada a reincidência em qualquer infração punível com a penalidade de sua suspensão no RENASEM e cometida a infração prevista no inciso VIII do art. 181 deste Regulamento.

Parágrafo único. A cassação disposta no **caput** impedirá o infrator de solicitar nova inscrição no RENASEM, por um período mínimo de dois anos, em qualquer das atividades previstas no art. 4º deste Regulamento.

Art. 213. Suspensão do credenciamento no RENASEM é o ato administrativo que suspende a validade do credenciamento das pessoas referidas nos arts. 6º e 147 deste Regulamento, pelo prazo máximo de noventa dias, que será estabelecido no julgamento do processo administrativo.

Art. 214. Caberá a suspensão do credenciamento no RENASEM, quando for constatada reincidência específica às infrações previstas nos incisos II, III e IV do art. 185 deste Regulamento.

Art. 215. Cassação do credenciamento no RENASEM é o ato administrativo que torna sem validade jurídica o credenciamento das pessoas referidas no arts. 6º e 147 deste Regulamento.

Art. 216. Caberá a cassação do credenciamento, quando for constatada a reincidência em qualquer infração punível com a penalidade de sua suspensão no RENASEM e cometida a infração prevista no inciso I do art. 185 deste Regulamento.

Parágrafo único. A cassação disposta no **caput** impedirá o infrator de solicitar novo credenciamento junto ao RENASEM, por um período mínimo de dois anos, em qualquer das atividades previstas nos arts. 6º e 147 deste Regulamento.

Art. 217. Sem prejuízo do disposto no art. 196 deste Regulamento, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar ao CREA a suspensão e a cassação do credenciamento do responsável técnico no RENASEM.

Art. 218. A inscrição no RNC ou no RENASEM e as atividades correspondentes poderão ser suspensas no caso de descumprimento de legislações específicas, mediante comprovação do ilícito e solicitação formal por parte da autoridade competente, até que seja providenciada a regularização correspondente.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 219. As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único. A autoridade competente que tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência de infração às disposições deste Regulamento e normas complementares fica obrigada a promover a sua imediata apuração, sob pena de responsabilidade.

Seção II Dos Documentos de Fiscalização da Produção e do Comércio de Sementes ou de Mudanças

Art. 220. Para o exercício da fiscalização da produção e do comércio de sementes ou de mudas, ficam aprovados os seguintes documentos:

I - termo de fiscalização: documento utilizado para registrar as situações encontradas no ato da fiscalização, as recomendações e exigências a serem cumpridas e o prazo para o seu cumprimento;

II - termo de coleta de amostra: documento complementar ao termo de fiscalização, quando houver coleta de amostra, emitido com o objetivo de identificar as amostras de sementes ou de mudas coletadas para análise;

III - auto de infração: documento lavrado com objetivo de registrar as irregularidades e as respectivas disposições legais infringidas;

IV - termo de suspensão da comercialização: documento lavrado com o objetivo de impedir, cautelarmente, o comércio irregular de sementes ou de mudas;

V - termo de interdição: documento lavrado com o objetivo de interditar, cautelarmente, o estabelecimento;

VI - termo de revelia: documento que registra a não-apresentação da defesa escrita, no prazo legal;

VII - termo de liberação: documento lavrado com o objetivo de liberar as sementes ou as mudas cuja comercialização tenha sido suspensa;

VIII - termo de desinterdição: documento lavrado com o objetivo de encerrar a interdição do estabelecimento;

IX - termo de julgamento: documento lavrado com o objetivo de estabelecer as decisões administrativas definidas na forma deste Regulamento;

X - termo aditivo: documento utilizado para corrigir eventual impropriedade na emissão dos demais documentos de fiscalização, e acrescentar informações neles omitidas;

XI - termo de intimação: documento lavrado para cientificar o infrator dos atos praticados em todas as instâncias administrativas; e

XII - termo de execução de decisão: documento lavrado para executar as decisões do termo de julgamento.

Art. 221. Os modelos e procedimentos relativos aos documentos aprovados no art. 220 serão definidos em normas complementares.

Seção III Dos Procedimentos Administrativos

Art. 222. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo;

II - concessão do prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia pelo autuado, contados do recebimento do auto de infração;

III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa prévia assinada pelo autuado ou seu representante legal;

IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos;

V - lavratura, pela autoridade competente, do termo de revelia, depois de decorrido o prazo de quinze dias, caso não haja a apresentação de defesa prévia pelo autuado;

VI - designação do relator, pela autoridade competente, para, no prazo de dez dias, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos;

VII - julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância, e intimação da decisão ao autuado, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a interposição de recurso, contados do recebimento da intimação;

VIII - recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento;

IX - recebimento dos autos do processo pela autoridade superior, que designará relator para elaborar previamente parecer técnico no prazo de quinze dias;

X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo;

XI - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância, para cientificação ao atuado; e

XII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal.

§ 1º Quando a defesa ou o recurso for encaminhado por via postal, será considerada a data da postagem, para efeito de contagem de prazo.

§ 2º No caso de infrator com domicílio indefinido, inacessível aos correios, ou quando da recusa de recebimento, a intimação deverá ser procedida por meio de edital, publicado em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação.

Art. 223. Quando a infração constituir crime, contravenção, lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará ao órgão competente, para apuração das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 224. Os prazos estabelecidos neste Regulamento começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 225. Os critérios e procedimentos relativos aos processos administrativos de fiscalização observarão aos termos dispostos neste Regulamento, normas complementares e, no que couber, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 226. O produto da arrecadação a que se refere este Regulamento será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário e repassado integralmente ao órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento executor dos serviços previstos neste Regulamento.

Art. 227. Ficam convalidados os registros de comerciantes e produtores de sementes e de mudas, e os credenciamentos de laboratórios existentes, até a publicação das normas complementares, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelecerá os procedimentos relativos à inscrição e ao credenciamento no RENASEM.

Parágrafo único. A solicitação de registro de produtores e de comerciantes, e a de credenciamento de laboratórios, obedecerá, até a publicação das normas complementares referidas no **caput**, aos critérios vigentes na data da publicação deste Regulamento.

Art. 228. Fica estipulado o prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de publicação deste Regulamento, para os interessados das inscrições das cultivares existentes no RNC atenderem ao disposto no art. 15 deste Regulamento.

Art. 229. A certificação da produção de que trata o art. 28 deste Regulamento será realizada de forma plena, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por um período de até dois anos após sua publicação.

Parágrafo único. Esgotado o período previsto no **caput**, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento somente realizará a certificação nos casos previstos no art. 29 deste Regulamento.

Art. 230. As inscrições de campos de produção de sementes da safra 2003/2004, efetuadas até 31 de dezembro de 2003, obedecerão às disposições vigentes até a data da publicação deste Regulamento.

Art. 231. Ficam convalidadas todas as atividades iniciadas até a data de vigência deste Regulamento.

Art. 232. As sementes ou as mudas denominadas na forma do art. 30 deste Regulamento poderão ser comercializadas com a designação de: semente fiscalizada ou muda fiscalizada, por um período de até dois anos, contado a partir da publicação da Lei nº 10.711, de 2003.

Art. 233. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará o regimento interno das Comissões de Sementes e Mudanças no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação deste Regulamento.

Art. 234. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá criar, quando necessário, comissões técnicas de caráter consultivo para assessoramento nos assuntos pertinentes ao SNSM.

ANEXO C – Edital Tomada de Preços Nº 035/2007



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Gestão Administrativa
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos
Gerência de Licitações e Contratos
Comissão Especial de Licitação 01- CEL 01

Tomada de Preços Nº 035/2007 - BID 1399/OC-BR

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N.º 1399/OC-BR
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (SEMENTES) PARA O VIVEIRO
FLORESTAL DE RIO BRANCO – AC

O Governo do Estado do Acre, através de sua Comissão Especial de Licitação 01, designada pelo Decreto Nº 013, de 08/01/2007, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 9.462 - Ano XL, de 09/01/2007 e Decreto Nº 184, de 02/03/2007, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 9.501 - Ano XL, de 06/03/2007, torna público aos interessados oriundos de países legíveis do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que estará reunida em **05 de julho de 2007 às 09:00 horas** no local abaixo discriminado, a fim de receber, abrir e examinar **documentação e propostas de preços** que pretendam participar do **Tomada de Preços Nº 035/2007 - BID 1399/OC-BR**, do tipo **menor preço global**, tudo de conformidade com as regras estipuladas no Contrato de Empréstimo n.º 1399/OC-BR, celebrado no dia 23 de junho de 2.002, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Governo do Estado do Acre, para financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Acre, conforme faculta o § 5º do art. 42 da Lei n.º 8.666, de 21.6.93 e suas alterações subsequentes Legislação correlata e demais exigências desta licitação. O presente edital poderá ser retirado acessando o site www.ac.gov.br/sga/seadj ou excepcionalmente na Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos do Estado do Acre, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 300, Centro, Sobre Loja – Rio Branco-AC – CEP: 69.900-660 no horário de 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas **no período de 20.06.2007 à 04.07.2007** no local acima indicado. AS EMPRESAS, OS REPRESENTANTES OU INTERESSADOS QUE ACESSARAM O EDITAL VIA INTERNET SE OBRIGAM A ACOMPANHAR O DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO COM VISTAS A POSSÍVEIS ALTERAÇÕES. Esta licitação foi regularmente autorizada pela Secretaria de Estado de Floresta – SEF, conforme consta do processo administrativo de n.º 0009847-1/2007 - CPL.

1. DO OBJETO E PRAZO DE ENTREGA

1.1. Constitui objeto da presente Tomada de Preços a **Aquisição de Material de Consumo (Sementes) para o Viveiro Florestal de Rio Branco - SEF**, a fim de atender às atividades previstas no Programa de Desenvolvimento Sustentável do Acre (Contrato de Empréstimo Nº 1399/OC-BR – Projeto BID), devidamente relacionados e especificados no Anexo I – Especificações Mínimas, que passa a fazer parte integrante desta Tomada de Preços independente de transcrição.

1.2. Os materiais serão entregues na Fundação de Tecnologia do Acre – FUNTAC, situado na Av. das Acácias, Lote 01, Zona A, Distrito Industrial, CEP 69917-400, no município de Rio Branco – AC.

1.3. O prazo de entrega dos objetos será de até 12 (doze) meses, da data de assinatura do Contrato, conforme cronograma a ser estabelecido entre a Secretaria de Floresta – SEF e a CONTRATADA.

ANEXO D – Edital Pregão para Registro de Preços Nº 016/2009



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Gestão Administrativa
Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas
Departamento de Licitações
Comissão Especial de Licitação 01 - CEL 01

Pregão para Registro de Preços Nº 016/2009 - BID 1399/OC-BR

SECRETARIA DE ESTADO DE FLORESTA - SEF
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N.º 1399/OC-BR
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (SEMENTES)
PROCESSO CPL N.º 0005374-1/2009

O Governo do Estado do Acre, através da Comissão Especial de Licitação 01, designada pelo Decreto Nº 3.747, de 06/01/2009, com efeito retroativo a partir de 05/01/2009, publicado no Diário Oficial do Estado Nº. 9.964 - Ano XLII*, de 07/01/2009, torna público, para o conhecimento dos interessados oriundos de países elegíveis do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que estará reunida no dia **17 de Março de 2009 às 14:30 horas**, na sala de reunião da Comissão Especial de Licitação, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 300, sobreloja, Centro, Rio Branco–Acre, CEP 69900-660, nesta cidade, a fim de receber, abrir e examinar os Envelopes contendo as Propostas e os Documentos dos interessados em participar da licitação na modalidade **Pregão Para Registro de Preço n.º 016/2009 - BID 1399/OC-BR**, do tipo **menor preço por Item**, tudo de conformidade com as regras estipuladas no Contrato de Empréstimo n.º 1.399/OC-BR, celebrado no dia 26 de junho de 2.002, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Governo do Estado do Acre, para financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Acre, e a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 12.472, de 5 de julho de 2005, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei nº 8.666/93, com suas alterações e demais exigências deste Edital. O presente Edital poderá ser retirado acessando o site www.licitacao.ac.gov.br ou excepcionalmente na Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas do Estado do Acre, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 300, Sobreloja - Centro – Rio Branco-AC – CEP: 69.900-660 no horário de 08:00 às 18:00 horas, no período de **05/03/2009 à 16/03/2009**, AS EMPRESAS, OS REPRESENTANTES OU INTERESSADOS QUE ACESSARAM O EDITAL VIA INTERNET SE OBRIGAM A ACOMPANHAR O DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO COM VISTAS A POSSÍVEIS ALTERAÇÕES.

O pregão será realizado pelo Pregoeiro Jadson de Almeida Correia matrícula 9109781-9, tendo como equipe de apoio um mínimo de 2 (dois) servidores, escolhidos entre os seguintes, José Guilherme Silva de Sousa, matrícula 9178953-3, Thaísa Batista Monteiro, matrícula 9169105-5, Rosicleudo da Silva Veloso, matrícula 9134549-3, Regina Tereza de Azevedo Aires, matrícula 0246611-1 e Suziane Maria Mota de Lima, matrícula 237230-1. Na ausência ou impedimento do pregoeiro indicado neste item, poderão servir como pregoeiros os servidores oficialmente capacitados, listados acima.

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente pregão a **Aquisição de Material de Consumo (Sementes)**, para atender a demanda de suprimento dos Viveiros Florestais da Secretaria